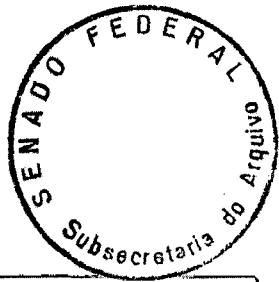


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - SUP. AON° 027 SEXTA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 1998 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA

Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	 3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i> Suplentes de Secretário 1º <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> 2º <i>Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> 3º <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> 4º <i>Marluce Pinto - PMDB - RR</i>
CORREGEDÓRIA PARLAMENTAR Corregedor(*) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores - Substitutos(*) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lício Alcântara - PSDB - CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(**) <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> <i>Waldeck Ornelas - PFL - BA</i> <i>Emilia Fernandes - Bloco - RS</i> <i>José Ignácio Ferreira - PSDB - ES</i> <i>Lauro Campos - Bloco - DF</i>

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
Líder <i>Élcio Alvarenga - PFL - ES</i> Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i>	Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Cámata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Félixaldo Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	Líder <i>Sergio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Peres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i> <i>Coutinho Jorge</i>
LIDERANÇA DO PFL Líder <i>Hugo Napoléon</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Fracélio Perereca</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos</i>	LIDERANÇA DO BLOCO DE OROSÍCÃO Líder <i>José Eduardo Dutra</i> Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antônio Carlos Valadarez</i> <i>Roberto Freire</i>	LIDERANÇA DO PPB Líder <i>Epitácio Cafeteira</i> Vice-Líderes <i>Leomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amim</i>
		LÍDERANÇA DO PTB Líder <i>Odacir Soares</i> Vice-Líder <i>Regina Assumpção</i>

Atualizada em 8-11-98

(*) Reeleitos em 2-4-97

(**) Designação: 16 e 23-11-95

EXPEDIENTE

<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia
--	--

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-15, de 1998	00004
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.579-17, de 1998	00039
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.587-6, de 1998	00041
Emendas de nºs 1 a 7, oferecida à Medida Provisória nº 1.588-5, de 1998	00054
Emendas de nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.599-41, de 1998	00062
Emendas de nºs 1 a 16, oferecidas à Medida Provisória nº 1.604-29, de 1998	00081
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.605-20, de 1998	00097
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.606-17, de 1998	00100
Emendas de nºs 1 a 12, oferecidas à Medida Provisória nº 1.607-14, de 1998	00102
Emendas de nºs 1 a 25, oferecidas à Medida Provisória nº 1.608-11, de 1998	00114
Emendas de nºs 1 a 13, oferecidas à Medida Provisória nº 1.609-10, de 1998	00146
Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.611-5, de 1998	00160
Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.612-20, de 1998	00162
Emenda de nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.613-14, de 1998	00168
Emendas de nº 1 e 37, oferecidas à Medida Provisória nº 1.614-15, de 1998	00170
Emendas de nºs 1 a 11, oferecidas à Medida Provisória nº 1.615-25, de 1998	00210

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.531-15**, adotada em 05 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 06 do mesmo mês e ano, que “Altera dispositivos das Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ANTÔNIO JORGE	018.
Deputados ANTÔNIO JORGE e ODELMO LEÃO	016.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES	008, 009, 010.
Deputado HUGO BIEHL	001.
Deputado JOÃO ALMEIDA	014, 015.
Deputada LAURA CARNEIRO	002, 003, 004.
Deputado MAGNO BACELAR	011, 012.
Deputado MANOEL CASTRO	013.
Deputado RUBEM MEDINA	005, 019.
Deputados RUBEM MEDINA e INOCÊNCIO OLIVEIRA	017.
Senador VILSON KLEINUBING e outros	006, 007.

MP 1.531-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPL			
11 / 02 / 98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-15			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	1º			

9 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA
Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU de 25 de abril de 1997).
"Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 22.....
I-.....
II-.....
III-.....
IV-.....
V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias".
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local, quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.
Art. 24 -
Art. 26 -
Art. 57 -
Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

MP 1.531-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-15 DE 21 DE JUNHO DE 1993**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera – se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 15/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

“Art. 27 –

- I -
- II – Qualificação técnica profissional e operacional;
- III -
- IV -

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)
- IV – (...)

§ 1º. A demonstração de aptidão referida no inciso II, do caput, deste artigo será feita por meio de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, através dos quais deverão ser comprovadas:

I - Capacidade técnico-profissional dos responsáveis pelo trabalho; possuir o licitante em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características compatíveis, às do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - capacidade técnico-operacional, mediante comprovação de que o licitante executou anteriormente obras e serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos com as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado definidas no edital, e com complexidade tecnológica equivalente ou superior.

§ 2º. A comprovação referida no inciso II do § 1º poderá ser realizada através da soma de, no máximo até três certidões ou atestados relativamente ao total das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo fixadas no edital.

§ 3º. As exigências de quantitativos e prazos de execução de obras e serviços para comprovação de capacidade técnica referida no inciso II do § 1º serão fixadas no edital e deverão observar o seguinte:

I – Os quantitativos não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades para execução de cada uma das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto;

II – os prazos de execução não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) da relação quantitativo/prazo global para execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definidas nos edital, em compatibilidade com o prazo total previsto para execução do objeto licitado.

§ 4º Para aferição das capacidades técnico profissional e operacional, é vedada a exigência de comprovação de execução anterior de obra ou serviço limitada no tempo ou em época ou locais específicos ou fixação de quaisquer outras restrições não previstas nesta Lei.

§ 5º No caso de licitação de obras e serviços de valor inferior ao limite fixado no inciso I, “c”, do art. 23 desta Lei, a comprovação de capacidade técnico-operacional poderá ser substituída pela demonstração de que o licitante possui em seu quadro permanente, há mais de seis meses da data fixada para entrega das propostas, profissional habilitado que teria sido responsável técnico pela execução de obras ou serviços com as características, quantidades e prazos fixados no edital para comprovação da capacidade operacional.

§ 6º Somente serão aceitos os atestados ou certidões com qualificação completa da pessoa que os subscreveu, que responderá civil e criminalmente pelas informações deles constantes.

Em consequência, suprime-se o § 2º, e renumerando os §§ 3º a 10º, deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Arts. 27 e 30 - A comprovação de qualificações técnica e operacional, em rigor, já é comportada pela atual Lei de licitações, embora o veto apostado pelo Presidente da República ao inciso II do § 1º do art. 30 daquele diploma legal tenha suscitado grande controvérsia.

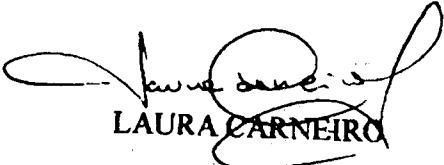
Pela importância da matéria se faz necessário, que o conceito de capacidade operacional seja novamente inserido no texto legal.

Uma empresa pode ter capacidade técnica genérica, mas não demonstrar para um determinado empreendimento, a capacidade técnica necessária. Como pode ter capacidade técnica genérica e específica e não possuir capacidade técnica operativa, que é a disponibilidade de recursos humanos e materiais para execução do objeto contratual nos prazos ajustados.

O objetivo é banir o aventureirismo das licitações públicas, evitando que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo, se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.

A emenda tem o firme propósito de garantir a segurança dos contratos firmados pela administração pública, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços contratados, colaborando para acabar com o sem número de obras paralisadas por empresas que não possuam as mínimas condições para execução do objeto solicitado.

Sala das Comissões, de fevereiro de 1.998.



LAURA CARNEIRO

MP 1.531-15

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-15 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera – se a redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 15/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993.

"Art. 40....."

(...)

X – critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)”

"Art. 48....."

I.....

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.”

§ 1º No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

- I - será apurada a média aritmética entre os valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;
- II - o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;
- III - se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40, prevalecerá este último.
- § 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso II do § 1º deste artigo, respeitado o disposto no inciso III do mesmo parágrafo "

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º

JUSTIFICATIVA

Art. 40 Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximos, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a expressa identificação da permissiva.

Art. 48 - Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de proposta inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

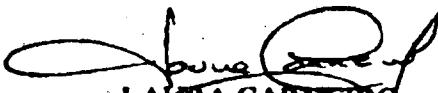
O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das propostas – mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da imparcialidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública dia antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa proposta com preço excessivo e com preço inexequível. Somente assim se assegurará tratamento imparcial aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade, apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo

deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente, o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro de referência, quer para cálculo da média dos preços ofertados, como também para garantir que o limite de exequibilidade nunca ultrapasse.

Sala das Comissões, de fevereiro de 1998.



LÚCIA CARNEIRO

MP 1.531-15

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1531-15 DE 21 DE JUNHO DE 1993

EMENDA MODIFICATIVA

Altera – se à redação do artigo 1º da Medida Provisória 1.531 – 15/98, incluindo-se os seguintes dispositivos referentes à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

"Art. 40....."

(...)

X – critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, com a fixação do preço máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 desta Lei.

(...)"

"Art. 48....."

I -

II – proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis;"

§ 1º. No caso de licitações para execução de obra ou prestação de serviços de engenharia, do tipo menor preço, para os fins e efeitos do disposto no inciso II desta artigo, o limite de exequibilidade de preços será fixado através das seguintes regras:

I - será apurada a média aritmética dos valores globais das propostas que tenham respeitado o limite máximo fixado em edital;

II - será apurada, em seguida, a média aritmética entre o valor global decorrente da operação referida no inciso anterior e o valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40;

III - o limite de exequibilidade das propostas corresponderá a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor resultante da operação mencionada no inciso anterior;

IV - se o limite de exequibilidade referido no inciso anterior for superior ao valor global do orçamento previsto no § 2º, II, do art. 40, prevalecerá este último.

§ 2º - Nas licitações referidas no parágrafo anterior, serão desclassificadas as propostas com valores globais superiores ao limite máximo fixado em edital ou inferiores ao valor previsto no inciso III do § 1º deste artigo, respeitado o disposto no inciso IV do mesmo parágrafo."

O atual parágrafo único do art. passa a ser § 3º.

JUSTIFICATIVA

Art. 40 - Para desfazer a controvérsia que surge quanto a permissão para a fixação de preços máximos, e clarificar o entendimento que é depreendido da interpretação do inciso II, do art. 48, é necessário a empresa identificação da permissiva.

Art. 48 - Para evitar dificuldades e subjetivismo na identificação de propostas inexequíveis, apresentamos a emenda para que a Lei imponha a adoção, de critérios objetivos de aferição da aceitabilidade, que levem em conta os valores das propostas dos licitantes no procedimento licitatório que tenham observado o limite máximo estipulado no edital.

O Poder Público não deve aceitar propostas com preços excessivos, que afrontam o princípio da boa-administração, e com preços inexequíveis, que ameaçam a consecução do objeto contratado. Por isso o ordenamento jurídico nacional consagra, há tempos, a norma que impõem desclassificação de propostas nessas condições.

É conveniente todavia que os limites de aceitabilidade das propostas – mínimo e máximo – sejam objetivamente fixados, o que prestigia o princípio da imparcialidade. Equivale dizer: é conveniente que a Administração Pública diga antecipadamente, antes de conhecer o conteúdo das ofertas dos licitantes, o que reputa

proposta com preço excessivo e com preço insequível. Somente assim se assegurará tratamento imensoal aos licitantes.

Se é possível à Administração Pública fixar um valor certo e determinado para o limite máximo de preço, a definição do limite de exequibilidade não é tarefa fácil. É que a estipulação desse limite mínimo pela Administração pode, na verdade, apenas impor restrições à obtenção de propostas mais vantajosas. Daí que o limite mínimo deve ser apurado no mercado, ou seja, de acordo com o conjunto das propostas ofertadas pelos licitantes no certame. Tal providência, contudo, não é suficiente; o orçamento elaborado pela administração também deve servir como parâmetro. Na presente proposta, procura-se dar significativa importância ao orçamento do ente licitante, que terá o mesmo peso do conjunto total das demais propostas, além de estabelecer que o limite de exequibilidade nunca o ultrapasse em valor. Encontra-se assim, solução satisfatória, que implementa os interesses da Administração com tratamento imensoal dos licitantes.

Sala das Comissões, ... de fevereiro de 1998.



LAURA CARNEIRO

MP 1.531-15

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N°
(05 de fevereiro)

E M E N D A A D I T I V A

Acrescente-se o seguinte § 8º ao artigo 7º da Medida Provisória nº 1.531-15, de 05 de fevereiro de 1998:

Art. 7º

§ 8º - A partir de 1998, a quota anual de reversão (RGR) a ser fixada pela ANEEL, será reduzida anualmente em 1/5 (um quin-

to) do valor apurado no exercício de 1997, até sua completa extinção no exercício de 2002.

J U S T I F I C A T I V A

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Medida Provisória nº 1.531-15 pretende corrigir essa distorção.

A presente Emenda tem o objetivo de explicitar melhor o que foi manifestado publicamente pelo Exmo. Senhor Ministro de Minas e Energia, ao informar a extinção gradual da RGR, com prazo definido até 2.002.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 1998.

RUBEM MEDINA

Deputado Federal

MP 1.531-15

000006

MEDIDA PROVISÓRI

Autor: Senador VILSON KLEINIBING

EMENDA MODIFICATIVA - A alínea b, § 1º, do artigo 9º, passa a ter a seguinte redação:

b) "no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo de combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo será reduzido até sua total eliminação. No caso de usinas térmicas à carvão mineral o prazo poderá ser prorrogado desde que constatada a necessidade para a introdução de novas tecnologias, visando o uso competitivo do carvão nacional na geração térmica."

JUSTIFICATIVA:

As usinas a carvão mineral nacional em operação, não foram concebidas dentro de um modelo competitivo.

Visando adequar o atual modelo de produção e uso do carvão mineral a um cenário competitivo é indispensável realizar novos projetos bem como alterar as usinas existentes para um novo tipo de carvão;

Como o uso deste carvão depende de desenvolver e compatibilizar as tecnologias novas disponíveis internacionalmente, às características do combustível nacional, e com isso tornar exequíveis os projetos acima citados, poderá ser necessário um período maior que os três anos previstos inicialmente, ficando a cargo do poder executivo o acompanhamento dos novos projetos e a decisão de extender o referido prazo.

Os projetos a serem implantados, além de atender as necessidades energéticas do país, têm elevado apelo social o desenvolvimento das regiões mais pobres dos estados do sul.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1998.

Senador Vilson Kleinubing

MP 1.531-15

000007

MEDIDA PROVISÓRIA

Autor: Senador VILSON KLEINIBING

EMENDA ADITIVA - Inclua-se no § 1º, do artigo 9º as alíneas "c" e "d":

- c) "aplica-se a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, no caso das usinas térmicas a carvão, à aquelas que utilizarem sómente carvão nacional;"
- d) "a importação de carvão energético sofrerá a incidência de tributos cujos recursos destinam-se a implementação de projetos para a recuperação ambiental das regiões carboníferas."

JUSTIFICATIVA:

- 1 - Evitar a concorrência desigual, durante o período de transição, entre o carvão importado e o nacional, contrapondo as características de jazimento, qualidade do carvão nacional, a forma atual de sua utilização e a elevada incidência de impostos pelo setor carbonífero nacional, com a alíquota zero aplicada ao carvão importado.
- 2 - Durante quase um século, o governo federal controlou totalmente as atividades da indústria de carvão mineral desde a exploração, comercialização e uso, inclusive atuando na mineração via Companhia Siderúrgica Nacional. Durante esse período, por falta de conscientização ambiental, não foram tomadas as medidas necessárias, a adequar a mineração com a preservação do meio ambiente, ocasionando uma elevada degradação ambiental, chegando as regiões carboníferas a serem declaradas áreas críticas.

A recuperação ambiental destas áreas antigas é imperiosa face a contínua degradação dos mananciais de água comprometendo a abastecimento de diversas cidades.

A exemplo de outros países (Japão) que tiveram o mesmo problema é necessário alocar fontes de recursos para a implementação de projetos que visem a recuperação ambiental.

Atualmente o carvão mineral é importado com alíquota zero, não sofrendo qualquer tributação em território nacional.

A incidência de tributos ao carvão importado propiciará a obtenção de recursos para projetos ambientais, que visem recuperar as áreas degradadas das regiões carboníferas.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1998.

Senador Vilson Kleinubing

Assunto: Projeto de Medida Provisória nº 1.531-15
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 10 / 02 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA N.º: 1.531-15 | N.º DOCUMENTO: 000008 | ANO: 1998

AUTOR: Deputado Eujácio Simões

N.º DOCUMENTO: 190

TIPO: 1 SUPRESSIVA | 2 SUSTITUTIVA | 3 MODIFICATIVA | 4 ADITIVA | 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03

ARTIGO:

GRÁFICO:

INCIS.:

LETRA:

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-15 de 05/02/98, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -
Parágrafo 1º -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

- 1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e
- 2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

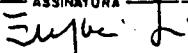
Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

ASSINATURA	
SENADOR SIQUEIRA CAMPOS	Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

SENADOR SIQUEIRA CAMPOS	Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
-------------------------	--

SENADOR SIQUEIRA CAMPOS	Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
-------------------------	--

MP 1.531-15

000009

DATA 10 / 02 / 98	Medida Provisória nº 1.531-15	PRG		
AUTOR Deputado Eujácia Simões		Nº PRONTUÁRIO 190		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 3	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-15 de 06/02 , onde
couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje na propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

animatus

MP 1.531-15

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOS:

10 / 02 / 98

Medida Provisória nº 1.531-15 de 05 de fevereiro de 1998.

AUTOR

Deputado Eujálio Simões

Nº ORIENTÁRIO

190

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-15 de 05/02/98, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

VI - Art. 30 -
 VI - Parágrafo 1º -
 VI - II -
 VI - III -
 VI - IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo é normal estender a opção para a garantia fidejussória.

10

Assinatura

Eujálio S.

MP 1.531-15

000011

**MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 15 , DE 5 DE
EMENDA ADITIVA**

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 15 um artigo com a seguinte redação:

Art.... O artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n.º250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, bem como as entidades que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, ao abrigo do Decreto n.º177, de 17 de julho de 1991, até 06 de janeiro de 1995, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei, terão assegurado o direito de obtenção de outorga de concessão para execução e exploração do Serviço de TV a Cabo, com abrangência física limitada à área estabelecida nas respectivas autorizações ou contratos, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da publicação do ato de outorga.

§1º - A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará o direito de outorga de concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo.

§2º - O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá e publicará, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do Serviço de TV a Cabo.

§3º - As entidades referidas no “caput” deste artigo que se transformarem em concessionárias e que ainda não tenham entrado em operação, terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação da Lei que alterou a redação deste artigo, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

§4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na redação anterior desta Lei, exceto a recusa, por parte do Poder Executivo, de outorgar a concessão às entidades referidas no “caput” deste artigo.

JUSTIFICACÃO

Esta Medida Provisória que inicialmente alterava apenas dispositivos da Lei n.º 8.666/93, passou a ser utilizada pelo Poder Executivo, ao longo das suas diversas reedições, para corrigir situações de equívocos na área de concessões de serviço público, principalmente no que tange a área elétrica. Ocorre, entretanto, que outras áreas, como é o caso de telecomunicações, equívocos foram cometidos e o Executivo não tomou nenhuma providência para saná-los. Assim, esta emenda visa exatamente corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98, do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELEs, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei a não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei

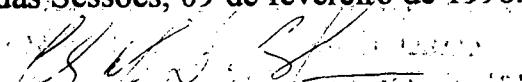
8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria

Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "in verbis":

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, tenha que recorrer a procedimentos judiciais.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 1998.


DEPUTADO MAGNO BACELAR

PFL/MA

MP 1.531-15

000012

MEDIDA PROVISÓRIA 1531 – 15 DE 5 DE
EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, na Medida Provisória n.º1531 – 15 um artigo com a seguinte redação:

Art.. – Para efeito de aplicação do artigo 42 da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, equipara-se as autorizatárias do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV as entidades que celebraram, até 06 de janeiro de 1995, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, à abrigo da legislação então vigente.

Parágrafo Único – Os prazos previstos nos §§ 1º e 3º da Lei n.º8.977, de 06 de janeiro de 1995, passarão a ser contados a partir da data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória que inicialmente alterava apenas dispositivos da Lei n.º 8.666/93, passou a ser utilizada pelo Poder Executivo, ao longo das suas diversas reedições, para corrigir situações de equívocos na área de concessões de serviço público, principalmente no que tange à área elétrica. Ocorre, entretanto, que outras áreas, como é o caso de telecomunicações, equívocos foram cometidos e o Executivo não tomou nenhuma providência para saná-los. Assim, esta emenda visa exatamente corrigir uma injustiça cometida pela Lei n.º 8.977/95 e já alertada, em 14/11/95, pelo parecer do Dep. Koyu Iha no seu substitutivo ao Regulamento do Serviço de TV a Cabo. No art. 98 do Substitutivo citado, o Deputado dá uma redação que permite a outorga de concessão a entidades que tivessem firmado contrato com as empresas do Sistema Telebrás, com base na legislação então vigente, para a prestação de serviços de TV a Cabo. Recorde-se que, à época, o quadro jurídico vigente era caracterizado por três dispositivos:

- (a) Portaria n.º 250/89 que passou a exigir autorização do Poder Concedente para a prestação de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão – DISTV;
- (b) Portaria n.º 36, de 21 de março de 1991, que suspendeu o recebimento dos pedidos para prestação de Serviços de Distribuição de sinais de Televisão – DISTV;
- (c) Decreto n.º 177, de 17 de julho de 1991, que no seu artigo 22 dispôs que a necessidade de permissão ou autorização para prestação dos serviços de DISTV aplicava-se exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, ou seja, as TELES, excluindo expressamente as companhias que se limitassem à "...simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento de sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede".

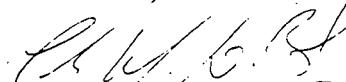
A partir de 18/07/91, portanto, qualquer empresa constituída, desde que firmasse contrato com uma TELE, poderia explorar o Serviço de TV a cabo. O próprio Ministério das Comunicações quando consultado declarou, por escrito, que "...é nosso entendimento que nenhum dispositivo regulamentar ou legal impede, neste momento, negociações e eventuais acordos referentes ao assunto, entre essa e qualquer outra entidade e a TELE..." Ora, a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Como então a lei 8.977 pôde prejudicar o direito adquirido de entidades que se habilitaram na forma da legislação vigente a prestar o serviço de TV a cabo? Ainda mais que as entidades agiram segundo a livre iniciativa incentivada pela própria

Constituição. Assim é que o parágrafo único do Art.170 da Constituição determina "*in verbis*":

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei."

Os empresários , por estarem ao abrigo de mandamento constitucional, devem ter investido recursos financeiros e humanos e, hoje, caso esta emenda não seja acatada, só têm um caminho para minorar o prejuízo por acreditarem na livre iniciativa: a Justiça. Cabe, portanto, ao Legislativo corrigir o seu erro, evitando que o contribuinte, para ver prevalecer o seu direito adquirido, líquido e certo, e o respeito ao ato jurídico perfeito tenha que recorrer a procedimentos judiciais: lentos e, no caso, onerosos ao patrimônio público, pois é uma causa, salvo melhor juízo, perdida.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1998


DEPUTADO MAGNO BACELAR
PFL/MA

MP 1.531-15
000013.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10.02.98	MP 1.531-15	PROPOSIÇÃO		
	MANOEL CASTRO	SC PRONTJAU		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNSIA

Incluâ-se na Medida Provisória nº 1.531-15 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17

6 1°

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explicito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estariam em vantagem em relação às demais.

		ASSINATURA

DEPARTAMENTO		MP 1.531-15
_____		000014
TIPOLOGIA:		_____

IMPETRANTES:		_____

OPERAÇÃO:		_____

CORRISSE:		_____
AUTOR:		_____
DEPUTADO	JORGE ALMEIDA	NOTÍCIA — 5 — PÁGINA
		PSDB BA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-15 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratuamente a prestação do serviços.

11/02/98

MINISTÉRIO

JORO ALMEIDA

MINISTÉRIO

Art.... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O reajuste de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização, prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores "dos valores cobrados a maior"".

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que "incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato". Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a "autorizar" e sim a "homologar", com o significado de confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia"; provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão".

11 / 02 / 98

PARLAMENTAR

ASSINATURA

José Almeida

MP 1.531-15

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSTA

10/02/1998

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB/TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	999.
--------	------

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-15 de 05 de FEVEREIRO de 1998:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceituá à Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA

10		
----	--	--

MP 1.531-15^A

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

10/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-15 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA

6	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

ACÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LETRA
1	999			

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-15, de 05 de FEVEREIRO de 1998:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Exceção na-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1.531-15

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/02/1998 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.531-15 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

DEPUTADO FEDERAL ANTONIO CORGE

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

21/04

999

Acessente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-15, de 05 de FEVEREIRO de 1998, onde couber:

"Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.427, de 25 de dezembro de 1996, cassa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

 V - "a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, da responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª edição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 25.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços

Públicos de Energia Elétrica e dá outras "providências", a que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão da emenda ora apresentada (inciso V):

"Art. 13º A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em dízimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º "Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.631, de 14 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 14 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados, a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea a) do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

. V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual da concessionária.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

MP 1.531-15

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/02/1998	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
------------	---

AUTOR	DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	01/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	INF.
	5	999			

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-15, de 05 de FEVEREIRO de 1998, onde couber:

"Art. 13. O art. 13 da Lei nº 9.427, de 25 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.560-8, aprovada pelo Congresso Nacional, estabeleceu critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especificava, a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art. 13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderiam ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A Medida Provisória nº 1.560-8, agora Lei, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de Concessões de Serviços

Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências", e que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficará sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de Fiscalização, vedada qualquer majoração das tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviços públicos de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1998, com os recursos da Reserva Global de Reversão-RGR".

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembléias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, §1º aquí mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual da concessionária.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado, pelas Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de reestruturação do setor elétrico.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-17 ADOTADA EM 05 DE FEVEREIRO DÉ 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI N° 9.082, DE 25 DE JULHO DÉ 1995, DOS ARTS. 18, 19, 34, 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI N° 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997".

CONGRESSISTA

EMENDAS NÚMEROS

Deputado SÉRGIO MIRANDA

001, 002.

SACM

Total de Emendas: 02.

MP 1579-17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

² Data: 10/02/98 ³ Proposição: Medida Provisória nº 1.579-17/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo
Global⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 1º Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1579-17b

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 9.082, de 1995:

Art. As dotações de que trata o § 2º do art. 41 desta lei, relativas ao Orçamento da Seguridade Social, somente serão cancelados uma vez esgotadas as possibilidades da troca ou

remanejamento dos recursos ordinários destinados ao pagamento dos juros e encargos da dívida constantes na Lei Orçamentária Anual de 1996.

Justificação

Uma parcela significativa dos recursos previstos para o atendimento das ações dos programas da seguridade social dependem da aprovação da Contribuição Sobre a Movimentação Financeira, que se for aprovado, não possibilitará que a União arrecade o montante de R\$ 6 bilhões previstos na proposta orçamentária. É inadmissível que, diante da iminência de inevitáveis cortes nos diversos programas, recursos fiscais e da seguridade sejam utilizados para o pagamento de juros da dívida pública.

A aprovação desta emenda é fundamental para que não se privilegie o pagamento de juros, enquanto em detrimento do atendimento dos programas de custeio do Sistema Único de Saúde e do pagamento dos benefícios de ação continuada ao idoso e ao deficiente físico definidos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

¹⁰ Assinatura:

MP 1579-17

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.579-17/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 999	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	--------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto

arquivo = 1579-17a

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica o art. 41 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, acrescido do seguinte parágrafo, que passa a vigorar enquanto § 3º, renumerando-se os demais":

‘§ 3º - O decreto de que trata o parágrafo anterior deverá ser editado no prazo de que trata o art. 51 desta Lei, contados da:

a) publicação da lei orçamentária anual para dispor sobre os cortes referentes aos dispositivos legais submetidos ao princípio da anulidade, de que trata o art. 150, inciso III, alínea ‘b’ da Constituição Federal ou os que, no momento da publicação, já estiverem arquivados por motivo de sua rejeição;

b) Aprovação ou rejeição, por parte do Congresso Nacional, dos dispositivos que alterem as contribuições sociais que ainda estejam em tramitação.’

Justificação

Esta emenda visa estabelecer prazos para que o Poder Executivo edite o decreto de que trata o art. 41 da Lei nº 9.082, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996.

É preciso tratar de forma diferenciada os projetos que alteram dispositivos relativos aos tributos, submetidos ao princípio da anualidade dos projetos que alterem legislação referente às contribuições sociais, que, se aprovados, forem, terão os seus efeitos condicionados à data da respectiva publicação.

¹⁰ Assinatura:

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-6, ADOTADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE “INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA - GFJ, DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI, DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA - GAF, E PROVISÓRIA - GP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS

Deputado BENEDITO DOMINGOS
 Deputado CHICO VIGILANTE
 Deputado EULER RIBEIRO
 Deputado NELSON MARCHEZAN
 Deputado SALOMÃO CRUZ

EMENDAS N°S.

007.
 005, 006, 008, 009.
 010.
 001, 003, 004.
 002.

TOTAL DE EMENDAS: 10

SCM

MP 1.587-6

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 10/02 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1587-6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO			
7 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9 3º			
		TEXTO		

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, de nível superior e de nível intermediário, quando lotados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastro rural e do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural".

I - de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural;

II - de Orientador de Projeto de Assentamento;

III - de Engenheiro Agrônomo;

IV - de Técnico em Cadastro Rural.

JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa governamental que instituiu gratificações de desempenho para estimular categorias funcionais consideradas estratégicas. De fato, esse tipo de vantagem, que vincula a sua concessão, em termos de montante, ao desempenho eficaz do servidor, demonstra a preocupação com a melhora da qualidade na prestação dos serviços públicos.

No contexto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF irá contribuir para o aprimoramento e a eficiência das ações desenvolvidas pela instituição. Contudo, a Medida Provisória em questão cometeu injustificável omissão ao não contemplar, em seu texto, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Técnico em Cadastro Rural, que, em muito, se assemelham aos Fiscais de Cadastro e Tributação do mesmo Instituto. Com efeito, tanto o Fiscal de Cadastro e Tributação como o Técnico em Cadastro Rural desempenham atividades relacionadas com o cadastro rural, que englobam operações da maior importância para o processo de reforma agrária (classificação da propriedade rural como produtiva ou improdutiva, estabelecimento da dimensão dos imóveis rurais - minifúndio, pequeno, médio ou grande, etc.).

Dessa forma, não se justifica a exclusão dos Técnicos em Cadastro Rural da incidência da vantagem criada. Assim, de maneira equivalente ao tratamento que foi dispensado aos Fiscais de Cadastro e Tributação, nossa proposição contempla a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF para os Técnicos em Cadastro Rural do INCRA.

ASSINATURA

MP 1.587-6

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
09 / 02 / 98		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1587-6 DE 05.02.98	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEP. SALOMÃO CRUZ		008	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	3º		

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º, O INCISO IV, FICANDO O ART. 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 3º FICA INSTITUÍDA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHOS DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA- GAF QUE SERÁ CONCEDIDA AOS OCUPANTES DOS SEGUINTES CARGOS EFETIVOS, QUANDO LOTADOS NO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E NO DESEMPENHOS DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA A COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, ESPECIALMENTE AS RELATIVAS À FISCALIZAÇÃO E CADASTRO DE ZONEAMENTO AGRÁRIO, A PROJETOS DE ASSENTAMENTOS E AO PLANEJAMENTO DA ORGANIZAÇÃO RURAL NOS ASPECTOS FUNDIÁRIOS, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE ASSOCIATIVISMO RURAL.

- I-DE FISCAL DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO RURAL
- II-DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTOS
- III-DE ENGENHEIRO AGRONOMO
- IV-DE TÉCNICO AGRÍCOLA

JUSTIFICATIVA

O TÉCNICO AGRÍCOLA DESEMPENHA SERVIÇOS VERDADEIRAMENTE CORRELATOS AOS DESEMPENHOS PELOS ENGENHEIROS AGRONOMOS ALÉM DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS AO TÉCNICO,

TAIS COMO:

CADASTRAMENTO E RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ORGANIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IMPLANTAÇÃO E CRÉDITO PROCERA.

FACE A IMPORTÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES CITADAS, Torna-se IMPRESCINDIVEL A adoção de MECANISMO DE VALORIZAÇÃO DO CARGO.

ASSINATURA

MP 1.587-6

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
10 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587-6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1587, os seguintes incisos IV e V:

"Art. 3º

 IV - de Técnico em Cadastro Rural;
 V - de Técnico Agrícola."

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF é definida no art. 3º que se pretende alterar como devida aos ocupantes de certos cargos efetivos, "quando lotados no INCRA e no desempenho de atividades voltadas para a

colonização e reforma agrária, especialmente as relativas à fiscalização e cadastramento do zoneamento agrário, a projetos de assentamento e ao planejamento da organização rural nos aspectos fundiários, de comercialização e de associativismo rural".

Os servidores ocupantes dos cargos que se propõe sejam incluídos no artigo atuam junto aos servidores já contemplados com a gratificação, executando trabalhos de natureza técnica que compreendem planejamento, elaboração, implantação e acompanhamento de tarefas relacionadas com o zoneamento, fiscalização e cadastro rural, bem como com a prestação de assistência, divulgação e orientação de técnicas aplicadas às atividades agrícolas e a execução de tarefas agropecuárias.

Tais atribuições são de suma importância para o INCRA, pois estão diretamente inseridas no processo de reforma agrária em suas atividades finalísticas, que são, inicialmente, a identificação e vistoria de imóveis rurais, com vistas à desapropriação e, posteriormente, a seleção de beneficiários, a coordenação dos assentamentos e o acompanhamento dos trabalhadores rurais nos respectivos projetos.

A proposição visa, assim, "corrigir injustificável lacuna constante do texto emendado.

ASSINATURA

MP 1.587-6

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

10 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587- 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

II

c)

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1587

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFE, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF, e Provisória-GP e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "c" do inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 1587 a seguinte redação:

"Art. 5º
II -
c) do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária,
no caso dos cargos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea mencionada se justifica para efeito de inclusão do inciso IV, que diz respeito aos cargos de Técnico em Cadastro Rural. Essa proposta complementa emenda anterior que dispõe sobre a extensão da Ratificação de Desempenho de Atividade Fundiária - GAF aos servidores da categoria funcional de Técnico em Cadastro Rural.

ASSINATURA

MP 1.587-6

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-6, de 5 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 7º para a seguinte:

"Art. 7º. A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos em comissão e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores

que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- d) maior grau de titulação;
- c) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo.

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 7º é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 10/2/98

MP 1.587-6

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-6, de 5 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 9º Altere-se a redação do art. 9º para a seguinte:

Art. 9º Os servidores titulares de cargos efetivos de que trata esta Lei que não se encontrem na situação previstas nos art. 1º, 2º, 3º e 8º

perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que só achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 10/2/98

DEP. CÂNDIDO VITAL GOVEIA
PT/DF

MP 1.587-6

000007

EMENDA N° 98

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 1.587-6, de 05 de fevereiro de 1998, que institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial a Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 13 e seu § 1º da Medida Provisória nº 1587-6, a seguinte redação:

"Art. 13. Até que seja promulgada lei dispendo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, da carreira de Defensor Público da União, de Procurador do

Tribunal Marítimo, bem como aos Advogados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União.

§ 1º A GP será paga em valor correspondente a 85% do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimento dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, salvo se seu beneficiário for Advogado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista em exercício nas Procuradorias da União que integram a Advocacia-Geral da União".

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa, tão-somente, corrigir uma grande injustiça feita aos Advogados de Empresas Públicas e de Sociedade de Economia Mista que se encontram em exercício nas Procuradorias da União/AGU.

Esses Advogados vêm exercendo as suas atribuições no âmbito das referidas procuradorias desde que a União passou a ser defendida pelos membros da Advocacia-Geral da União, tendo em vista o número insuficiente de membros efetivos da referida Instituição.

Por isso mesmo, há necessidade de se pagar, a esses laboriosos profissionais do Direito, o mesmo benefício atribuído a outros tantos advogados do Poder Executivo, uma vez que as atribuições exercidas são idênticas.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 1998.

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1.587-6

3º Itens de remuneração de cargo efetivo de 1º de fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-6, de 5 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do § 4º do art. 43 para a seguinte:

Art. 43. (...) § 4º. A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo,

incorpora-se ao vencimento nos prazos e na forma estabelecida pelo art. 62 da Lei n.º 8.112, de 1990 e pela Lei n.º 8.911, de 1994, sendo incompatível o seu recebimento com a vantagem decorrente de quinhos ou décimos incorporados.

JUSTIFICAÇÃO

A vantagem provisória, ainda que tenha natureza transitória, não pode ser utilizada como meio de burla ao que dispõe o art. 40, § 4º da CF. A única forma de dar a essa vantagem essa natureza é associá-la à condição especial de trabalho, e ainda assim se, da mesma forma como são consideradas as gratificações de representação devidas pelo exercício na Presidência da República e em outros órgãos, se preveja a sua incorporação, após o interstício exigido pelo art. 62 da Lei n.º 8.112/90.

Para que não se permita, portanto, a fraude à Constituição, essa emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões, 10/2/98.

MP 1.587-6

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-6, de 5 de fevereiro de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A partir de 1º de outubro de 1997 será devida, aos servidores públicos civis do Poder Executivo da União em efetivo exercício Gratificação de Representação correspondente a 45% do respectivo vencimento básico.

§ 1º. A vantagem de que trata o "caput" não poderá ser acumulada com a vantagem de que trata o art. 62 da Lei n° 8.112, de 1990, nem com as vantagens decorrentes de quintos ou décimos incorporados com base na Lei n° 8.911, de 1994.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil, nem aos servidores das carreiras e categorias que percebam gratificações ou adicionais associados ao desempenho ou produtividade de qualquer denominação ou natureza."

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto não sendo criadas vantagens diversas para carreiras específicas, a fim de assegurar-lhes salários compatíveis com o mercado e competitivos com o próprio serviço público, nega o Governo a reposição de perdas salariais acumuladas que, desde janeiro de 1995, ultrapassam 35%. Essas perdas são de caráter geral, e a grande massa do funcionalismo não teve como tiveram carreiras civis e militares, compensações por meio de vantagens específicas. Com isso, ao negar a inflação passada, o governo tenta descharacterizar que o que vem concedendo, na verdade, são reposições parciais, fraudando o art. 37, X da Constituição. Ainda que formalmente a situação pareça normal, na verdade se afasta o direito de todos enquanto se reconhece o de alguns à reposição destas perdas.

Para reduzir esta disparidade de tratamento, propomos uma medida modesta, mas ainda assim factível, similar ao que foi adotado no Poder Legislativo, onde se buscou reduzir o fosso entre servidores por meio da criação de gratificação de representação inacumulável com as atuais gratificações de produtividade ou com a vantagem do art. 62 e com os quintos ou décimos incorporados. Essa fórmula atende à necessidade de ampliar o rol de beneficiários, sem produzir novas distorções.

Sala das Sessões, 10/2/98.

DEP. ENZO VIGILANTE
PTDF

MP 1.587-6

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
06 / 02 / 98	MP Nº 1.587-6/98			
4 AUTOR				
Euler Ribeiro				
5 Nº PRONTUÁRIO				
039				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3				
8 TEXTO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de março de 1998.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;

c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Dante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em 10 de fevereiro de 1998

Assinatura: [Assinatura de um deputado]

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.588-5, ADOTADA EM
FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "CRIA CARREIRAS NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO FEDERAL, CRIA AS GRATIFICAÇÕES DE
DESEMPENHO E EFICIÊNCIA - GDE E DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE DEFESA AGROPECUÁRIA - GDA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 006 007.
Deputado VALDIR COLATTO.....	002 003 004 005.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 007

MP 1.588-5

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1588-5; de 5 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do inciso I do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º ...

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 300 cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas à supervisão, controle, fiscalização e auditória das atividades de perícia médica relativas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

..."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de supervisão médico-pericial, vinculadas à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, não pode ser confundida com atividades de gestão governamental, que têm natureza estratégica e não meramente operacional. Tais atividades, relevantes e essenciais para o controle e prevenção das fraudes, são diferenciadas, específicas e, por isso mesmo, não se pode conceber que não sejam médicos de formação os responsáveis pela supervisão das atividades médico-periciais. Daí a classificar esta atividade como atividade de "gestão governamental" há uma distância enorme, que revela a imprecisão com que os conceitos são apropriados pela medida provisória em tela.

Sala das Sessões, 10/2/98

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.588-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA
09/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-5, de 05/02/98

PROPOSIÇÃO

AUTOR
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1 / 2ARTIGO
1ºPARÁGRAFO
1INCISO
III

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1º da MP 1588-5, a seguinte redação:

"Artigo 1º

III - Fiscal Federal Agropecuário, no quadro permanente de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltadas para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária composto de cargos de igual denominação, resultante de:

a) transformação de cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnista do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, enquadrando-se os servidores de acordo com a classe, o padrão, as atribuições e os requisitos de desempenho e formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação;

b) para os servidores da categoria funcional de Médico Veterinário, detentores de 02 (duas) jornadas de trabalho, o enquadramento corresponderá à uma única jornada de trabalho, na classe e padrão de melhor aproveitamento;

c) 250 cargos de investidura previsto no artigo 3º desta Medida Provisória.

§ Único - serão imediatamente extintos os cargos de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Químico, Farmacêutico e Zootecnia transformados para a nova função nos termos do inciso III.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória 1588-5, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito dos Ministérios da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vem executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenham tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

ASSINATURA

MP 1.588-5

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 09/02/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-5, de 05/02/98	
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA - 2() - SUBSTITUTIVA - 3(X) - MODIFICATIVA - 4() - ADITIVA - 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO INCISO III
ALÍNEA		
TEXTO		
<p>Dê-se ao inciso III do Artigo 5º da MP 1588-5, a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 5º - ...”</p> <p>III - da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento.”</p>		

JUSTIFICATIVA

A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP 1588, de 12/09/97, representa uma séria ameaça à agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA, poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

ASSINATURA

MP 1.588-5**000004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA
09/02/98

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-5, de 05/02/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA
1 / 1ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 11 da MP 1588-5, a seguinte redação:

"Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, que será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III, do art. 1º desta Medida Provisória, quando lotados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira."

JUSTIFICATIVA

A alteração na denominação do cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária para Fiscal Federal Agropecuário vem do próprio reconhecimento do MARE, de que as atividades fiscais do MAA são as mais complexas e qualificadas da administração federal e, da forma como está inserida na MP 1588, de 12/09/97, representa uma séria ameaça à agropecuária nacional, já que o desestímulo, inquietação e insegurança trazidas aos técnicos do MAA poderá reverter-se em queda dos níveis de produtividade que estes profissionais vinham apresentando e que pode vir a prejudicar o atendimento da clientela agropecuária e agro-industrial.

ASSASSINATION

[Large circular redaction mark covering the bottom right portion of the page.]

— 1 —

卷之三

MP 1.588-5

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1588-5, de 05/02/98

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1(-) - SUPPRESSIVA - 2(+) - SUBSTITUTIVA - 3(X) - MODIFICATIVA - 4(+) - ADITIVA - 9(+) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA
1/1

ARTIGO
12

PARÁGRAFO

— INCISO

ALINEA

Dê-se ao § 3º do artigo 12º da MP 1588-5, a seguinte redação:

... 2000-01-01 00:00:00.000000Z 2000-01-01 00:00:00.000000Z

Part 12 - Dr. Bob's Acoustics and Music Page

16. 1997-2001 年的《中國經濟年報》。

§ 3º - o percentual para a carreira de que trata o inciso III do artigo 1º é de 0,2856%.”

JUSTIFICATIVA

Ao editar a Medida Provisória 1588-5, de 12 de setembro de 1997, o Poder Executivo não levou em consideração as categorias profissionais que executam as atividades de fiscalização e inspeção da defesa zoofitossanitária no Brasil, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

É relevante salientar que a execução da fiscalização e inspeção é de significativa importância para o país, uma vez que através delas é que atendemos os compromissos internacionais de comercialização de produtos saudáveis e garantimos à população brasileira o consumo de alimentos e outros produtos com excelentes condições, evitando a introdução de patógenos prejudiciais aos vegetais e animais explorados comercialmente.

A criação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é defendida a vários anos e há muito tempo os técnicos do MAA vêm executando esta atividade, o que justifica a transformação dos cargos descritos na alínea "c" hoje existentes, para investirem na nova carreira, pois a credibilidade internacional de sanidade de nossos produtos são devidos a estes profissionais que a muito, desempenho tal função, sendo injustas a exclusão dos mesmos.

O percentual estabelecido na Medida Provisória representa uma discriminação para com os técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, determinando para índice do cálculo das gratificações de carreira os fatores de 0,0936% pontos percentuais, equiparando os fiscais e inspetores de nível superior do MAA aos do nível médio de outros Ministérios e de empresas vinculadas, como o INCRA, lembrando que o índice para fiscais de nível superior de outros Ministérios é de 1,1820 ponto percentual, sendo o índice proposto, justificado pela complexidade e qualificação exigidas para o exercício da função.

ASSINATURA

SANTOS, JOSÉ

2000

MP 1.588-5

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-5, de 5 de fevereiro de 1998**EMENDA MODIFICATIVA**

Altérase a redação do art. 15 para a seguinte:

"Art. 15. - A avaliação de desempenho individual deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada pro carreira ou cargo onde os beneficiários tenham exercício:

I - no máximo 20% dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento até cem por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;

II - no máximo quarenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 80% do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

§ 1º. Caso o número de servidores nas respectivas faixas de pontuação definidas nos incisos I e II exceda o limite máximo previsto para cada uma destas faixas, excluídos do cômputo os servidores investidos em cargos comissionados e funções de confiança que façam jus à Gratificação e os servidores que ainda não tenham sido objeto de duas avaliações sucessivas, serão utilizados os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de permanência no órgão ou entidade;
- b) melhor classificação no concurso para ingresso na carreira ou no cargo;
- c) maior grau de titulação;
- d) data mais antiga de ingresso na carreira ou no cargo.

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de regras propostas pela Medida Provisória no art. 15 é absolutamente inconsistente. Propõe uma sistemática de avaliação que, caso os servidores mereçam pontuação individual máxima, acaba por punir o conjunto dos beneficiários, rebaixando o valor da gratificação a que fariam jus. Não apenas isso impede que seja recompensado o mérito como tende a produzir uma falsa competição interna que contraria todas as noções modernas de administração que orientam a avaliação de desempenho com base no trabalho de equipes. Além disso, são fixadas faixas de ajuste diferenciadas em relação a outras situações já em uso no próprio Poder Executivo, com o caso das gratificações devidas aos servidores da CVM e da SUSEP, onde pelo menos 40% podem situar-se na faixa de desempenho superior a 80%. Outro absurdo está na forma como são fixados os critérios de desempate, priorizando o grau de titulação e o exercício de comissionamentos. Por isso, propomos as modificações contidas nesta emenda.

Sala das Sessões, 10/2/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.588-5

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1588-5, de 5 de fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 17 para a seguinte:

"Art. 17. Os servidores titulares de cargos efetivos das Carreiras de que trata esta Lei e que não estejam no exercício de suas atribuições nas

situações previstas no art. 1º e seus incisos perceberão as Gratificações de Desempenho nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, estejam em situação de afastamento, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 10/2/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-41, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NUMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	003
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	004, 005, 006, 007, 008, 009, 013, 017, 018, 019
DEPUTADO MATHEUS SCHMIDT	010, 011
DEPUTADO PAULO PAIM	001, 002, 012, 014, 015
DEPUTADA RITA CAMATA	016

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 19

10-600, R-24
200,00

MP-1.599-41
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 05 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo

art. 1º da Medida Provisória

do qual se segue o texto:

Art. 1º Altera o art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da

convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4

anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de

esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as

políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC

Sala das Sessões,

Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

MP-1.599-41

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 05 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque, passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões,


Dep. PAULO PAIM - PT/RS
Terceiro Secretário

Fevereiro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 13 00065

MP-1.599-41

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1599-41/98

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 SUPRESSIVA

2 SUBSTITUTIVA

3 MODIFICATIVA

4 ADITIVA

9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1

ARTIGO
37

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Modifica-se a redação do art. 37, constante do art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37. - O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 30 dias corridos após cumpridas as exigências de que trata este artigo”.

JUSTIFICATIVA

Uma vez cumprida as exigências para concessões dos benefícios, 30 dias é um prazo bastante razoável para serem efetuados os devidos pagamentos. Caso não seja efetuado o referido pagamento dentro dos 30 dias corridos, os valores serão calculados com data retroativa à concessão do benefício e corrigidos de acordo com o índice estipulado pelo Governo.

ASSINATURA

MP-1.599-41

Série 35 C. 00000473A

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de fevereiro**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na presente edição, a MP manteve a previsão original de que a idade mínima para obtenção do benefício assistencial passasse a ser de 67 anos a partir de 1º de janeiro de 1998. No entanto, suprime totalmente a previsão contida no art. 38 original da LOAS segundo o qual o benefício assistencial passaria a ser concedido aos idosos com 65 anos a partir de 1º de janeiro de 2.000, unificando o critério de velhice com o utilizado pela previdência social, o que beneficiaria um número maior de idosos carentes. A manutenção do calendário original, assim, não apenas é uma questão de justiça, como também preserva direitos sociais que não podem ser suprimidos por meio de medidas provisórias ilegítimas e autoritárias.

Sala das Sessões. 10/2/98

MP-1.599-41

000005

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que queremos suprimir visa prejudicar o direito dos deficientes e, principalmente, dos idosos carentes ao benefício de prestação continuada. Isto porque passa a ser considerado família não apenas o casal e os filhos dele dependentes, mas o casal, os pais/avós, os filhos e dependentes. Com isso, as chances de que a renda familiar seja superior ao patamar de ¼ do salário mínimo exigido para que o idoso carente seja beneficiado aumentam, pois é comum que os idosos carentes vivam com seus filhos, dependendo deles economicamente.

A crueldade da medida é orientada para a redução do número de beneficiários, afastando do direito os já poucos idosos carentes que conseguem receber o benefício que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, 10/2/98

(Assinatura)
DEP. CICCO VIGILANTE

PT/DF

MP-1.599-41

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41,

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 18 da Lei n° 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que queremos suprimir altera a periodicidade da convocação da Conferência Nacional de Assistência Social de 2 para 4 anos. O adiamento das conferências não se justifica senão pela intenção de esvaziar a oportunidade de que sejam discutidas e questionadas as políticas sociais - inexistentes - do Governo FHC.

Sala das Sessões, 10/2/98

(Assinatura)
DEP. CICCO VIGILANTE

PT/DF

CHAMADA PÚBLICA

MP-1.599-41

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o artigo 1º da MP-1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998.

Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 10/2/98

DEP. CHICO VITALIANO

RT/DF/IT/mt

MP-1.599-41

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da sua vigência e gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses, para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes deveriam ser totalmente atendidos, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 10/2/98

DEP. CHICO V. GALANTE

PT/DF

MP-1.599-41

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 10/2/98

DEP. LUIZO VITÓRIA VTE

MP-1.599-41

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/98

Proposição: MP 1599-41, de 1998

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página:

1/1

Artigo:

20

Parágrafo:

7º

Inciso:

-

Suprime-se o § 7º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-41.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta a este dispositivo acrescenta um óbice de natureza procedural à concessão do benefício, pois condiciona o encaminhamento de potencial beneficiário que

resida em município sem estrutura do INSS ao município mais próximo capaz de realizar a perícia, à elaboração de regulamento pelo próprio INSS. Vale dizer que enquanto este não for elaborado, os portadores de deficiência que se enquadrem na situação descrita estarão impossibilitados de perceber o referido benefício.

Assinatura:
1599.sam

MP-1.599-41
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/02/98

Proposição: MP 1599-41, de 1998

Autor: Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 20

Parágrafo: 8º

Inciso:

Alinea:

Suprime-se o § 8º do art. 20, introduzido à Lei 8742/93 através do art. 1º da MP 1599-41.

JUSTIFICATIVA

A inclusão deste parágrafo objetiva criar impedimentos burocráticos à percepção do benefício. Exige que o requerente do benefício comprove, pelos meios que ainda serão criados em regulamento do próprio INSS, a renda familiar para que, só assim, tenha acesso ao benefício.

Assinatura:
1599.sam

MP-1.599-41

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 05 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões,


Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

MP-1.599-41

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 29 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere um parágrafo no art. 29 da LOAS para permitir que os recursos destinados ao pagamento de benefícios assistenciais sejam repassados diretamente ao INSS, sem passar pelo Fundo de Assistência Social. Ainda que isso possa agilizar o repasse dos recursos ao INSS, entidade que é responsável pelo pagamento dos benefícios assistenciais de prestação continuada, poderá gerar problemas e desvios desses recursos, com a perda da capacidade do CNAS de controlar a sua utilização.

Sala das Sessões, 10/2/98


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-BE

MP-1.599-41

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 05 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

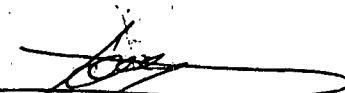
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 38 da Lei nº 8.742/93, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Após a quase rejeição da MP quando a colocou em votação em dezembro de 1997, o Governo FHC recuou em sua tentativa de adiamento dos prazos para redução da idade para gozo do benefício assistencial dos idosos. Manteve, portanto, o prazo originalmente previsto segundo o qual desde 1º de janeiro de 1998 a idade mínima foi reduzida para 67 anos. Mas, por outro lado, revogou a previsão segundo a qual essa idade seria reduzida para 65 anos no ano 2.000. A LOAS fixou que a partir de 1º de janeiro do ano 2.000 seria procedida essa redução, beneficiando um número maior de idosos carentes. O "pacote" de maldades de FHC, no entanto, descarrega sobre os carentes e necessitados o custo do "ajuste fiscal" implantado por conta do ataque dos especuladores e do capital financeiro internacional. São os pobres pagando a conta, mais uma vez, coisa com que não podemos concordar.

Sala das Sessões,


Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

MP-1.599-41

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 05 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 37 da Lei nº 8.742/93, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 37. Os benefícios de prestação continuada, observado o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais para a sua concessão, serão devidos a partir da data do requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º. Os benefícios assistenciais pagos em atraso serão corrigidos, desde a data do requerimento, pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 37 da LOAS proposta pela MP tem o propósito de dar ao INSS a prerrogativa de negar ou adiar, por pelo menos noventa dias, a concessão dos benefícios assistenciais aos idosos e deficientes.

Ocorre que, cumpridos os requisitos, uma vez requerido o benefício passa a ser o cidadão **credor** do mesmo, e como todo o débito pago em atraso, ele deve ser corrigido. Não se pode conceber que o direito passe a depender de uma "concordância" do INSS para passar a valer, pois se trata de um direito **assegurado pela Constituição**. O idoso carente ou deficiente deve ter assegurado o seu benefício, a partir da data do requerimento, desde que cumpra os requisitos fixados em lei, e não em simples regulamentos ou ordens de serviço - as quais, na verdade, tem

servido mais para impedir o gozo dos benefício do que para regulamentar a sua concessão.

Sala das Sessões,


Dep. PAULO PAIM - PT/RS

Terceiro Secretário

MP-1.599-41

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIC.
10 / 02 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1599-41, de 05/02/98

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA RITA CAMATA	280

TÍPO	
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCS)	ALÍNEA
1 de 3	10			

TEXTO

"Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

VI

"Art.20.....

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput entende-se, como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as que, comprovadamente, tenham vínculo de parentesco até o 3º grau, cuja economia é mantida pelos seus integrantes, mesmo que não vivam sob o mesmo teto.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso a família cuja renda mensal "per capita" seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

§ 6º

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no município de residência do beneficiário, os mesmos serão prestados por órgão credenciado pelo INSS para este fim específico, na forma prevista em regulamento.

§ 8º

"Art. 29

Parágrafo único

"Art. 37 O benefício de prestação continuada será devido a partir da aprovação do requerimento.

§ 1º A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de noventa dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será o mesmo devido a partir do nonágésimo dia a contar da protocolização do requerimento."

"Art. 38

"Art. 40

§1º

§ 2º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a pessoa portadora de deficiência e o idoso tenham facilitados o acesso e a concessão do benefício de prestação continuada garantidos pela Lei nº 8.742/93, mesmo entendendo a preocupação do Executivo em evitar possíveis fraudes no processo de requerimento desse tipo de benefício, o que acarretaria graves prejuízos ao já tão combatido Sistema de Assistência Social.

As alterações do art. 1º visam adequar a Medida Provisória à realidade enfrentada hoje pela população mais humilde.

O primeiro ponto é a definição de família. Se forem contempladas apenas as pessoas que se enquadrem na definição de família elencada no art. 16 da Lei 8213/91, deixarão de ser beneficiadas pessoas que mesmo preenchendo as demais exigências, moram com sobrinhos, noras, etc., ou mesmo sozinhas, apesar de depender da ajuda familiar para sobreviver, e também precisam do benefício garantido pelo Estado para ter uma vida mais digna.

O segundo, é a renda per capita. O limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo - hoje equivalente a 30 reais - como teto mensal familiar para a concessão do benefício é irrisório, e está privando o direito de milhares de deficientes e idosos carentes de um benefício social previsto por Lei.

O terceiro, é a limitação da perícia médica à equipe dos Postos do INSS. Em inúmeros municípios brasileiros não existem Postos de Serviço do INSS, o que dificultaria a locomoção de pessoas idosas e ou deficientes por vários quilômetros, de sua cidade para outra em busca de perícia médica. Consideramos perfeitamente viável que o INSS possa credenciar algum órgão nos municípios onde não haja posto do INSS para suprir essa carência sem que as pessoas tenham de sair de seus locais de residência para realizar a perícia.

A quarta alteração visa manter o texto das primeiras reedições da Medida Provisória, pois entendemos que os prazos estabelecidos nesta reedição para a concessão do benefício dificultam o acesso ao mesmo pela grande maioria dos requerentes.

ASSINATURA

MP-1.599-41

000017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta pelo art. 1º ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, para a seguinte:

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da data em que for protocolizado o respectivo requerimento.

§ 1º. A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de quarenta e cinco dias da data de sua protocolização.

§ 2º. O benefício de prestação continuada pago em atraso terá o seu valor corrigido pelos mesmos índices e critérios aplicados para a atualização dos benefícios da previdência social pagos em atraso.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

No entanto, para que se faça justiça, é necessário assegurar aos carentes de benefício assistencial direitos equivalentes aos que são deferidos aos segurados da previdência social. Até porque cabe ao INSS a concessão destes benefícios, os quais, assim como os devidos pela previdência, são também benefícios da **seguridade social**. Nesse sentido, propomos que sejam respeitados os mesmos prazos e assegurada a mesma correção monetária quando pagos em atraso os benefícios assistenciais.

Sala das Sessões, 10/2/98

MP-1.599-41

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.599-41, DE 5 de fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os

art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competências do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões. 10/2/99


DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

MP-1.599-41

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.599-41, de 5 de Fevereiro de 1998

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada à observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários poderão protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá a prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 10/2/98

S
DEP. CECILIO PIMENTEL
PT DF

10-2-98, 1-98

000000

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29, ADOTADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES..	001.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	002, 005, 009, 011, 012, 013, 014, 015, 016.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 010.

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 016

MP 1604-29

000001

Apresentação de Emendas

Data	Proposição		
	Medida Provisória nº 1604-29		
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Modificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
1º	1º		

Texto e Justificativa

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 1º
§ 1º As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário ou homologado pela Justiça do Trabalho.

a) O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, 15 parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICACÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promovendo um festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão

desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura:

Página
Inicial

1

de

Página
Final

1

MP 1604-29

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-29

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

DEP. JOSÉ PINHENTE
 PT/DE

MP 1604-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-29/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 () - Substitutivo
Global				

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	----------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1604-29d
--------------------	--------------------

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de

linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura:

MP 1604-29

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-29/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1604-29b
--------------------	--------------------

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,

sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

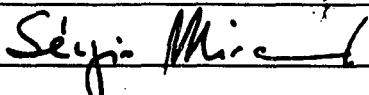
Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

1º Assinatura:



MP 1604-29

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29

000005

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

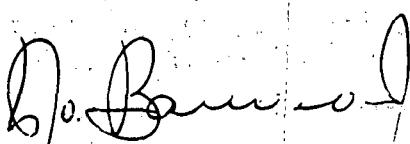
I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil

recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998



DEP. JOSE PINHEIRO
PT/DE

MP 1604-29
000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-29/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global
--

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alinea:
-----------------------------	-------------------------	------------	-----------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1604-29
--------------------	-------------------

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura:



MP 1604-29

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 10/02/98

³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-29/98

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda

⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo
Global

⁷ Página: 1 de 1

⁸ Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso: VI

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1604-29e

Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

"VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;"

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura:

MP 1604-29

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.604-29/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global

⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 2º	Parágrafo: 999	Inciso:	Alínea:
-----------------------------	-------------------------	----------------	---------	---------

⁹ Texto	arquivo = 1604-29a
--------------------	--------------------

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

1º Assinatura:



MP 1604-29

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29

EMENDA SUPRESSIVA

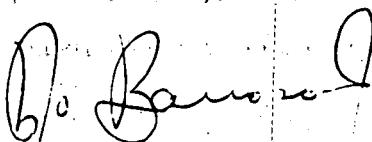
Suprime-se o art. 3º

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o

dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998


DEP. JOSÉ PINEL
PT/DE

MP 1604-29

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1604-29/98
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 3º

⁹ Texto arquivo = 1604-29c

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

Justificação

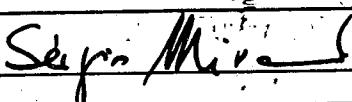
O texto do art. 3º destina-se à permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou sócietária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo

não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

1º Assinatura:



MP 1604-29

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

DEP - JOSÉ PINHO VAZ
PT/DE

MP 1604-29

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e

acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

Deputado
José Pinheiro
PT/CE

MP 1604-29

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.604-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

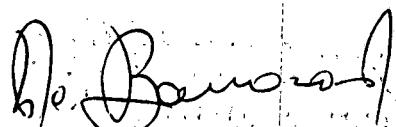
§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações

entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998


DEP. JOSE PINEL
PT/CE

MP 1604-29

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29

EMENDA ADITIVA

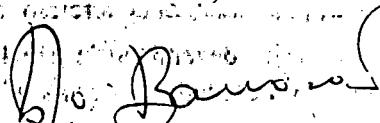
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. (...) O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998


DEP. JOSE PINEL
PT/CE

MP 1604-29

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

D. Banco
Dep. JOSE PINHEIRTEL
PT/JOE

MP 1604-29

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.604-29**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparéncia e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998


 DEP. JOSÉ PIMENTEL
 PT/CE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.605-20, ADOTADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NÚMEROS

DEPUTADO VALDIR COLATTO	001,002.
-------------------------------	----------

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MP 1.605-20

000001



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
09/02/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-20, de 05/02/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1(C) - SUPRESSIVA | 2() - SUSTITUTIVA | 3() - MODIFICATIVA | 4() - ADITIVA | 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1 / 1

1º

TEXTO

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o §. 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o §. 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.605, de 26 de agosto de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola:

A Adoção do disposto na MP 1.605, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do §. 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.605 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.605-20
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
 Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

DATA
09/02/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1605-20, de 05/02/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

- SUPRESSIVA - SUBSTITUTIVA - MODIFICATIVA - ADITIVA - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1 / 1ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.605, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam ser-lhe, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.605. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a

ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.606-17, ADOTADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS - EMENDAS N°S.

Deputado CHICO VIGILANTE 002.

Deputado VALDIR COLATTO 001.

TOTAL DE EMENDAS: 02

SCM

MP 1.606-17

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

09/02/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1606-17, de 06/02/98

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA - 2() - SUBSTITUTIVA - 3() - MODIFICATIVA - 4() - ADITIVA - 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

1º

ALÍNEA

1º

TEXTO

Suprime-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

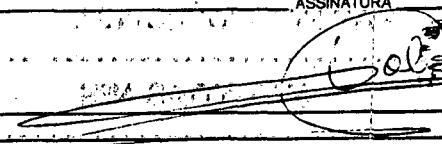
JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA



Serviço de Comissões Mistas
13 de fevereiro de 1998

fls.

MP 1.606-17

000002

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.606-17, de 5

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:

I - motorista e motorista oficial;

II - vigia e agente de vigilância;

III - assistente administrativo;

IV - auxiliar operacional de serviços diversos;

V - escrivão policial federal;

VI - técnico de colonização;

VII - telefonista;

VIII - agente de portaria;”

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado,

serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e providos por concurso, com remunerações fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, não concursadas, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, 10/2/98


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT/DF/CSC/98

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
 DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-14, ADOTADA 5 DE
 FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO
 MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
 SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado CHICO VIGILANTE.....	007 008 009
Deputado GERSON PERES.....	005.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	006.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA.....	001 002 003.
Deputado PAULO LIMA.....	004.
Deputado VILMAR ROCHA.....	012.
Senador WALDECK ORNELAS.....	010. 011.

MP 1.607-14

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.607-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 <input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"
9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-14, de 5 de fevereiro de 1998, a expressão "públicas".				

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o “Salário Educação”, o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10

ASSINATURA

MP 1.607-14

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.				
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA					5 Nº PRONTUARIO
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"	

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.607-14, de 5 de fevereiro de 1998, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICAÇÃO

Um aumento na carga tributária das instituições privadas de ensino, além de extrapolar as exigências constitucionais, oneraria os custos dessas entidades, o que, consequentemente, acarretaria aumento no preço das anuidades escolares. Justifica-se, portanto, a aprovação desta Emenda.

10

ASSINATURA

MP 1.607-14

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAgraFO 1º	INCISO	ALINEA "b"

9º Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-14, de 5 de fevereiro de 1998, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

MP 1.607-14

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.607-14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUARIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA "b"

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.607-14, de 5 de fevereiro de 1998, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA

MP 1.607-14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

data 11/02/98	proposição Medida Provisória nº 1607-14/98
------------------	---

autor DEPUTADO GERSON PERES	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

página 01/01	artigo 1º	parágrafo 1º	inciso	alínea
-----------------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI; SESC) e de formação profissional (SENAI; SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área á qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

MP 1.607-14

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05 / 2 / 98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA
---------------------	---------------------------------

AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518
------------------------------	------------------------

TIPO	
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO				
<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1.607-14, o seguinte § 4º:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

70011113.149

ASSINATURA

MP 1.607-14

000007

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-14

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

JUSTIFICATIVA

(Será proferida em Plenário)

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-14

Emenda Supressiva

Suprime-se a expressão “ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE” do artigo quarto.

MP 1.607-14

000008

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1998

DEP. AíCO JI GILAN TE
PT DF

MP 1.607-14

000009

MEDIDA PROVISÓRIA 1.607-14

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6 -

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1998

DEP. AíCO JI GILAN TE
PT DF

MP 1.607-14

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/98

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-14, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.AUTOR
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 6º PARÁGRAFO único INCISO ALÍNEA

TEXTO
Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.607-14, de 05 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:
Art. 5º
§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.
§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei n° 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.

ASSINATURA

Waldeck Ornelas

MP 1.607-14

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

^{DATA} 09 / 02 / 98 ^{PROPOSIÇÃO} MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-14, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.

^{AUTOR} SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA ^{Nº PRONTUÁRIO}

^{TIPO} 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
--------	--------	-----------	--------	---------

01 de 01	9 código "999"			
----------	----------------	--	--	--

TEXTO

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.607-14 de 05 de fevereiro de 1998, artigo com a seguinte redação.

"Art. 15. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma:

- I
- II

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que, inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA

MP 1.607-14

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1607-14, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.**EMENDA ADITIVA****Inclua-se onde couber:**

Art. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 -

§ 3º -

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICATIVA

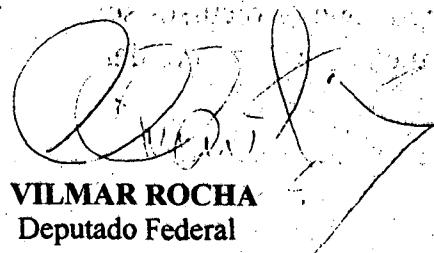
A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiente no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1607-14 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 1998.



VILMAR ROCHA
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-11, ADOTADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO J. ARAÚJO	002, 007, 009.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	004, 005.
SENADORA EMÍLIA FERNANDES	003.
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	024, 025.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	006, 008, 010, 011, 012, 014.
DEPUTADO JULIO REDECKER	021.
DEPUTADO HERMES PARCIANELLO	018.
DEPUTADO HUGO BIEHL	013.
DEPUTADO MÔACIR MICHELETTO	016, 019.
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	001, 017, 022, 023.
DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	015, 020.

SCM.

Emendas recebidas: 025.

MP 1608-11

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06 /2 / 98	PROPO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1608-11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998				
AUTOR Deputado NELSON MARCHEZAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/2	ARTIGO 12	PARAgraFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
O art. 1º da Medida Provisória nº 1.608 , de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:				

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência dezembro de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP Nº 1.608 , de 1998, permite amortização de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao INSS, oriundas de contribuições sociais, até a competência março de 1997, mediante emprego de percentual do FPE e do FPM.

Os Municípios, em sua maioria, dada sua situação financeira precária, vêm enfrentando dificuldades no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, relativas a competências posteriores a março de 1997. Essa inadimplência dos Municípios impede-os de firmar convênios com o Governo, além de implicar bloqueio no FPM.

Para evitar agravamento da situação dos Municípios, propomos que a forma especial de amortização de débitos previdenciários, objeto do art. 1º da MP nº 1.608-10, de 1998, contemple tais débitos até a competência dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 1998.

Deputado NELSON MARCHEZAN

ASSINATURA

MP 1608-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA	09 / 02 / 98	PROPOS.		
MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-11, DE 06/02/98				
AUTOR	DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO			
Nº PRONTUÁRIO	068			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - EXCLUSIVA	6 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA
01/02	Art. 1º	1º, 2º e 3º		

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.608-11, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - PFE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

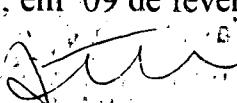
JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1998.


Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL/MA

MP 1608-11

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-11

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.608-

11, de 05 de fevereiro de 1998:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência *dezembro de 1997*, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados – FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência *dezembro de 1997*, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados – FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referidos no caput.

§ 3º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência *dezembro de 1997*, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.608 só prevê o parcelamento das dívidas para com o INSS contraídas até março de 1997. Ou seja, as dívidas relativas ao restante do ano de 1997 não são contempladas.

Ocorre que a maioria dos municípios brasileiros e outras unidades da federação continuam encontrando dificuldades em recolher as respectivas contribuições sociais e outros débitos oriundos de obrigações acessórias junto ao INSS.

Assim, a presente emenda estabelece que as dívidas objeto de parcelamento especial serão todas aquelas contraídas até dezembro de 1997.

Sala das Comissões, em



Senadora EMÍLIA FERNANDES

Fevereiro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 13 00119

MP 1608-11

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 11 / 02 / 98

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1608-11 de 05.02.98

4 AUTOR
Deputado AUGUSTO NARDES

5 PRONTUÁRIO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 AGIRIA
01/01

8 PARAGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

C O P I A

Altere-se os percentuais do Art. 1º e seus §§ 1º, 2º, 3º, respectivamente para:

Art. 1º... três por cento (em vez de quatro por cento)...FPE...sete por cento (em vez de nove por cento)...FPM.
§ 1º...dois por cento (em vez de três por cento)...FPE ou do FPM....

§ 2º...de dois pontos percentuais (em vez de três pontos percentuais)...FPE e de dois pontos percentuais (em vez de três pontos percentuais)...do FPM.

§ 3º...de mais três pontos percentuais (em vez de quatro pontos percentuais) do respectivo Fundo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva, facilitar e ampliar a adesão dos municípios e estados brasileiros à negociação e recomposição de suas dívidas para com o INSS.

Como se sabe, suas graves situações econômico-financeiras requerem instrumentos que permitam a adequada gestão de seus escassos recursos, visando o cumprimento efetivo dos compromissos de parcelamento que venham a assumir.

ASSINATURA

10

MP 1608-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000005

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11/02 /98	MP 1608-11 de 05.02.98

4 AUTOR	5 N.º PRONTUÁRIO
Deputado AUGUSTO NARDES	

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

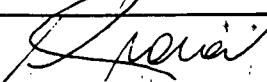
7 VAGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Amplie-se a data de competência prevista no Art. 1º e seus §§§ 1º, 2º e 3º, referenciada como de março de 1997, para dezembro de 1997.

JUSTIFICATIVA **C O R I C**

A difícil situação financeira dos Municípios e Estados brasileiros, agravada pelos problemas resultantes da diminuição da atividade econômica gerados, dentre outras razões, pela elevação da taxa de juros, decorrente, principalmente, da crise cambial nos países asiáticos, recomenda que se crie a oportunidade para que as Prefeituras, Estados e o Distrito Federal, renegociem e parcelm suas dívidas para com o INSS, até o mês de competência de dezembro de 1997, como forma de evitar que grande número deles, caminhem para se tornarem absolutamente insolventes.

10 ASSINATURA


MP 1608-11

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -11 DE 05 DE FEV

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras

importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo primeiro:

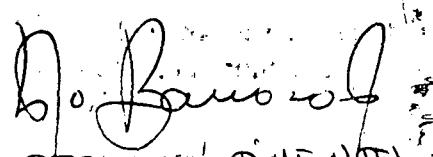
Art. 1º - Até 31 de março de 1998, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva fixar um prazo, 31 de março de 1998, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal façam a opção de renegociar suas dívidas com o INSS.

Da forma como está, as entidades federativas sempre poderão optar eternamente pela renegociação das suas dívidas.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998


DEP - JOSÉ PIMENTEL
PT / DE

MP 1608-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

09 / 02 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-11, DE 06/02/98			
AUTOR				
DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO				
Nº PRONTUÁRIO 068				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO Art. 3º	PARÁGRAFO	INCISO I, II e III	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.608-11, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bônus de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com

elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1998.

Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

2MP1608.SAM

ASSINATURA

MP 1608-11

000008-

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -11 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º:

§ 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, em quinze dias, a relação dos municípios que se enquadram nos incisos I, II e III desse artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar publicidade da situação dos municípios, o quanto cada um deles pode comprometer dos seus FPMs para pagamento da dívida com o INSS. Somente com a publicação dessa relação, os municípios saberão a situação que se encontram e poderão renegociar as suas dívidas com mais segurança.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.

J. P. Barros
DEP. JOSE PINHEIR
PT/PE

MP - 1608-11

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

09 /02 /98

MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-11, DE 06/02/98

AUTOR

DEPUTADO ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO

Nº PONTUÁRIO

068

<input type="checkbox"/>	- SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/>	- MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/>	- ADITIVA	<input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA					ARTIGO		PARÁGRAFO			INCISO
01/01					Art. 5º					

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11

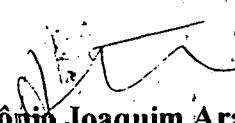
Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.608-11, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1998.



Deputado Antônio Joaquim Araújo

PL / MA

MP 1608-11

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608 -11 DE 05 DE FE

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo sétimo do artigo sexto, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo permite a diminuição de até 80% das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a Previdência Social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores.

Por isso, estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

Do Bausco
DEP. JOSE PINHEIREL
PT/DE

MP 1608-11

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11 DE 05 DE FEV.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo sexto:

Art. 6º - Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997 pelas entidades ou hospitais da administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva retirar os hospitais privados dessa renegociação. Somente as entidades públicas poderiam participar dessa renegociação.

Não é razoável adiar o recebimento, por oito anos, das contribuições sociais já disponíveis, das entidades privadas, quando o governo tenta acabar com direitos sociais argumentando a falta de recursos.

Portanto estamos sugerindo a modificação desse artigo, visto que, da forma como está, ele é extremamente danoso às finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/RS

MP 1608-11

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608 -11 DE 05 DE FE

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6º

Parágrafo 5º - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

JUSTIFICATIVA

Estamos sugerindo, caso seja aprovada essa medida é como forma de amenizar as perdas dos recursos da Seguridade, que a menor prestação para os hospitais privados seja de R\$ 1.000,00 reais.

Entendemos que os hospitais conveniados com o SUS que sonegaram contribuições sociais durante anos, possa, sem prejuízo de suas administrações arcarem com uma prestação dessa monta. A "prestação" proposta pela MP em análise é muito pequena (R\$ 200,00 reais).

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

DEP. JOSÉ PINHENTEL
PT / CE

MP 1608-11

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1608-11			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 7º	9 PARÁGRAFO 1º e 2º	10 INCISO	11 ALINÉA

Acrescente-se à MP nº 1608, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

JUSTIFICATIVA

Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

ASSINATURA

10	
----	--

MP 1608-11

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-11 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias, devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo sétimo e seus parágrafos, renumerando os demais.

JUSTIFICATIVA

Este artigo foi introduzido somente na sexta edição da MP e deve ter sido fruto das pressões dos empresários.

Este artigo permite que todas as empresas privadas que devam ao INSS, independentemente de terem sido notificadas ou não, poderão parcelar as suas dívidas em 96 meses e dependendo da forma de pagamento terão as suas multas diminuídas em até 80%.

Todos os anos, em nome do aumento da arrecadação, o Poder Executivo manda projeto de lei ao Congresso no sentido de facilitar o pagamento de tributos dos que cumpriram com suas obrigações. Na prática, nunca ocorreu aumento de arrecadação e o único objetivo alcançado foi facilitar a vida dos sonegadores, por isso estamos sugerindo a sua supressão.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998

DEP. JOSÉ PINHEIRO
PT/CE

MP 1608-11

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/98	proposta Medida Provisória 1608-11/98			
	autor Deputado Osvaldo Biolchi		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
página 01/01	artigo 7º	parágrafo 6º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do art. 7º da Medida Provisória nº 1608-11/98, de 05 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 6º - As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no *caput*, ficando suspensa a aplicação da alínea "d" do art. 95 da Lei nº 8212, de 1991, enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

Justificação

A Medida Provisória abriu a possibilidade dos empresários brasileiros, em dificuldade financeira encontrarem uma maneira - o parcelamento - de saldarem seus débitos junto à Previdência Social. Possibilitou, também, que os empresários que regularizassem seus débitos e se mantivessem adimplentes em relação às parcelas, vissem afastada a possibilidade de serem processados criminalmente em razão do não recolhimento da parcela descontada dos empregados e não recolhida à previdência social. Tal dispositivo além de seu enorme valor social e de incentivo à regularização dos débitos, guarda consonância com o tratado de São José da Costa Rica, assinado pelo Brasil, e que prevê que não haverá prisão civil por dívida, previsão, cujo espírito guarda também o nosso texto constitucional, artigo 5º, LXVII.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de fevereiro de 1998

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1608-11

000016

DATA

Medida Provisória 1608-11

AUTOR

Deputado Moacir Micheletto

Nº PRONTUÁRIO

<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GERAL
---	---	---	---	---

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 7º

TEXTO

Acrescente-se o § 8º ao Artigo 7º da Medida Provisória 1608-11, de 08 de janeiro de 1998.

Artigo 7º.....

§ 8º - As dívidas provenientes das contribuições do produtor rural e as cooperativas subrogadas no recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização agropecuário comercializado também, poderão ser parceladas nos termos no *caput* deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Os textos do Artigo 7º e do § 7º não contemplam o produtor rural e as cooperativas subrogadas no recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização agropecuária. Nada mais justo que se estenda ao segmento produtivo rural o mesmo tratamento especial proporcionado às entidades hospitalares, garantindo aos produtores, já tão prejudicados por outras medidas, o direito de parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das dívidas oriundas de contribuições sociais.

ASSINATURA

MP 1608-11

000017.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998			
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	ARTIGO acréscimo	PARÁGRAFO	INCISO	A INF.

9 TEXTO

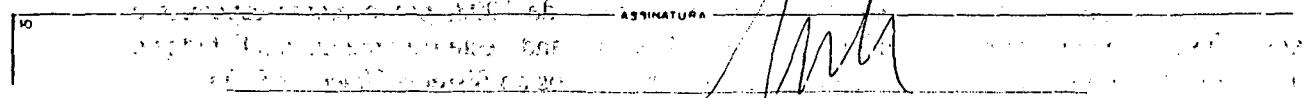
Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1608, renumerando-se os demais:

Art. 7º (novo) "Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, § 1º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades benfeiteiros que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal e portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de se envolvem, à exemplo dos hospitais, em atividades de promoção e assistência à pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas à gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

10 ASSINATURA



MP 1608-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000018

DATA 11-02-1998	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA	1608-11		
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO		Nº PRONTUÁRIO		
1 (1) - SUPRESSIVA	2 (2) - SUBSTITUTIVA	3 (3) - MODIFICATIVA	4 (4) - ADITIVA	9 (9) - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 01 /02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1608-11, de 05 de fevereiro de 1998, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no Parágrafo 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

Parágrafo 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 10 do artigo 6º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1608-11, de 05 de fevereiro de 1998, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1608-11

000019

DATA

Medida Provisória 1608-11

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

Deputado Moácir Micheletto

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 8º

TEXTO

Acrescente-se o seguinte Artigo 8º à Medida Provisória nº 1608-11, de 08 de janeiro de 1998, com seus parágrafos 1º, 2º e 3º renumerando-se os demais:

Artigo 8º - se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigida filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições devidas..

§ 1º - O valor da indenização corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor previsto na classe 1 (um) da escala de salário base vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que pretende certificar.

§ 2º - Não incidirão juros de mora e multa sobre o valor apurado com base no *caput* deste artigo.

§ 3º - O valor apurado poderá ser objeto de parcelamento.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva pretende resgatar o direito do produtor rural, empregador rural, que não era considerado contribuinte obrigatório até entrar em vigor a Lei nº 6.260/75. Enquanto vigorou o texto original do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que deu nova redação ao regulamento dos benefícios da previdência social, a indenização obedecido o texto desta emenda aditiva, permitindo assim ao empregador rural indenizar os períodos anteriores a 1975, somando-os aos posteriores em que a filiação tornou-se obrigatória.

As alterações introduzidas à Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, coloca este contribuinte na mesma condição dos demais devedores da Previdência Social, quando na verdade nem os contribuintes obrigatórios eram. Os valores calculados com a base na nova redação da lei são absurdos, tornando impossível a estes empregadores rurais arcarem com o recolhimento das contribuições relativos a períodos em que, como já nos referimos, não eram considerados segurados obrigatórios e, por conseguinte, não poderão continuar a ter o mesmo tratamento dado dos demais dévedores da Previdência Social.


ASSINATURA

DATA

MP 1608-11

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/02/98	proposição Medida-Provisória 1608-11/98
------------------	--

autor Deputado Osvaldo Biolchi	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

página 01/01	artigo 8º	parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º à Medida Provisória nº 1608-11/98, de 05 de fevereiro de 1998, renumerando-se os demais:

Artigo . 8º - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, e que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Medida Provisória, estarão sujeitas a atualização monetária, a multa de caráter irrelevável e aos juros moratórios à razão máxima de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Justificação

A utilização da taxa SELIC como juros remuneratórios, para compor o saldo devedor consolidado mês a mês, em relação ao valor da parcela a ser paga suplantam em muito o percentual de 12% ao ano.

A onerosidade da dívida consiste na dupla contagem de correção monetária: (a) aquela definida pela inflação passada e assimilada pela UFIR; e (b) aquela dimensionada pela expectativa de inflação futura, incorporada na taxa SELIC, que é formada no mercado financeiro como instrumento de política monetária a prestar-se a inúmeros fins (rolagem de dívida mobiliária pública, atrair recursos externos para financiar o déficit em transações comerciais correntes, etc.).

A SELIC não pode se assemelhar a juros moratórios, pois possui contornos nítidos de juros remuneratórios.

A adição de encargos financeiros tão exacerbados, inviabiliza a aplicação das regras de quitação parcelada das dívidas previdenciárias, pois recorrentemente outras e novas terão que ser implementadas, na razão de que os saldos crescem de maneira que inviabilizam a continuação do pagamento. É singelo perceber que no giro dos negócios competitivos do Brasil atual, não se apresenta factível incorporar na formação dos preços, taxa de retorno de investimentos equivalente ao juro definido pela taxa SELIC.

PARLAMENTAR

Brasília, 11 de fevereiro de 1998

Assinatura

MP 1608-11

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
5 / 2 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA 1.608-11			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado JÚLIO REDECKER	95518			
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1608-11 de 05 de fev. de 1998 renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I alínea b da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

— "Art. 30.....
I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICAÇÃO

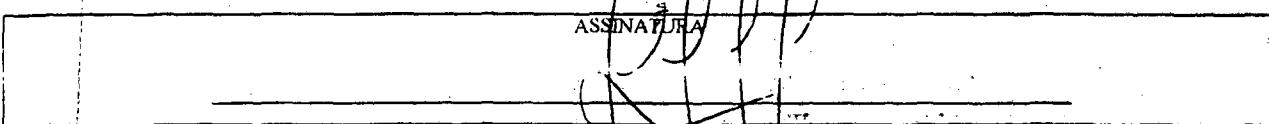
A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA



MP 1608-11

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 10 / 02 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1608-11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998	PROPOSIÇÃO
4 DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 01/01	ARTIGO acréscimo	PARÁGRAFO
		INC(S)
		ALÍNEA

Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1608 , renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

JUSTIFICACAO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, da forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

MP 1608-11

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/02 /98

PROPO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.608-11, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTOR
NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

A Medida Provisória nº 1.608-11, de 5 de fevereiro de 1998, fica acrescida dos seguintes artigos, a serem numerados como arts 9º, 10 e 11, renumerando-se os atuais arts 9º e 10 para 12 e 13, respectivamente:

Art. 9º Os débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativos a períodos de competência até fevereiro de 1998, oriundos de depósitos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, bem como os decorrentes de obrigações acessórias, em qualquer nível de endividamento, poderão ser amortizados com redução de multa e juros de mora de acordo com os prazos e percentuais previstos no § 7º do art. 6º.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, a exceção das disposições previstas nesta Medida Provisória, será efetuado conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º Ao acordo de parcelamento dos débitos de que trata o *caput* deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 4º e 7º do art. 7º desta Medida Provisória e, no caso da opção pelo disposto no art. 10, será aplicado o previsto no art. 5º.

Art. 10. Os Estados, os Distrito Federal e os Municípios, poderão optar pela amortização mensal das dívidas mencionadas no art. 9º desta Medida Provisória, mantidos os benefícios nele concedidos, mediante a aplicação de um percentual de até três por cento do Fundo de Participação dos Estados e até cinco por cento do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o que for negociado no acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As Unidades Federativas mencionadas no *caput* deste artigo poderão optar por incluir na amortização as dívidas de suas autarquias e fundações, até a competência prevista no *caput* do art. 9º, hipótese em que haverá o acréscimo de um e meio ponto nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. O art. 22 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O recolhimento em atraso da importância mencionada no art. 15 sujeitará o empregador ao pagamento de atualização monetária equivalente à Taxa Referencial de Juros (TR), incidente a partir da data em que era devida até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além de multa, que será aplicada nos seguintes termos:

I' - quatro por cento para o pagamento dentro do mês de vencimento;
II - sete por cento para o pagamento no mês seguinte;
III - dez por cento para o pagamento a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação."

JUSTIFICAÇÃO

Como é público e notório, os Estados e os Municípios passam por momentos de verdadeira penúria econômica, com dívidas de toda ordem, inclusive com relação às contribuições sociais: Previdência Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Tais dívidas tornaram-se quase impagáveis tendo em vista o alto valor dos juros e principalmente das multas que vão de vinte a sessenta por cento. No caso dos débitos junto ao INSS, essa situação já foi resolvida com a edição da presente MP. No entanto, resta a questão dos passivos junto ao FGTS, que apesar do parcelamento feito pelos Estados e Municípios e conforme os termos do acordo, as multas chegam a 90% sobre o débito original, quantia que, apesar de apenar o devedor em atraso, não é revertida ao trabalhador.

Além disso, os recolhimentos, que doravante forem efetuados em atraso, continuarão a pagar multa de 10% a 20%, enquanto as multas previdenciárias são escalonadas de quatro a dez por cento, no máximo.

Essa situação não pode perdurar, sob pena de inviabilizar o pagamento dos referidos débitos pelos Estados e Municípios, que possuem, além desses encargos, inúmeros compromissos a quitar, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

MP 1608-11

000024

2 DATA 10/02/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-11/98			
4 AUTOR DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO NOVO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 1.608-11/98:

"Art. O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

"Art. 95.....

.....
§5º. O agente público só pratica o crime previsto na letra "d" do caput deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

"Art. São anistiados os agentes públicos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d", do art. 95, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 86, da Lei nº 3.807, de 1960."

JUSTIFICATIVA

Se já foram parcelados inclusive os débitos correspondentes à parte dos trabalhadores, não há porque não se anistiar os agentes que foram responsabilizados pelo suposto crime.

ASSINATURA

10

MP 1608-11

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
10/02/98

3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.608-11/98

4 AUTOR
DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO
193

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
01/06

8 ARTIGO
NOVOS

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se dois artigos à MP nº 1.608-11/98, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte §5º:

"Art. 95.....

.....

§5º. Só pratica o crime previsto na letra "d" do *caput* deste artigo o dirigente de órgão ou entidade pública, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

Art. 8º. São anistiados os dirigentes de órgãos ou entidades públicas, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 86 da Lei nº 3.807/60."

JUSTIFICATIVA

A falta de recolhimento, na época própria das contribuições descontadas dos seus servidores e de terceiros, geralmente por indisponibilidade financeira do Ente, tem derivado em inúmeros inquéritos e processos crime contra Prefeitos Municipais, principalmente.

As Procuradorias Regionais do INSS e o Ministério Público Federal, em alguns estados da federação, tem entendido que o administrador público está equiparado ao administrador privado e, como tal, pode ser penalmente responsabilizado pelo não recolhimento em causa.

Aparentemente o que tem levado às aludidas Procuradorias e ao Ministério Público ao equívoco - em face das decisões do STJ - é uma equivocada e restritiva interpretação do art. 15, inciso I, combinado com o art. 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91.

Todos conhecemos o aforisma "*in dubio pro fisco*", aplicável em matéria fiscal. Como as atribuições previdenciárias ao INSS classificam-se como parafiscais, tal pode ter levado aos referidos agentes públicos a, na dúvida, buscar ações penais, imaginando que assim estariam defendendo o órgão beneficiário.

Ocorre que em matéria penal, diferentemente do que na fiscal, a regra é: "*in dubio pro reu*".

Foi dito que a interpretação dos textos legais mencionados foi restritiva e equivocada e agora cabe a demonstração:

I - Quanto ao artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Para a compreensão do significado do disposto no inciso I do mencionado artigo 15, devemos considerar:

- 1 - Que ele está compreendido na Seção II "Da Empresa e do Empregador Doméstico" - art. 15 -, do Capítulo I;
- 2 - Que o Capítulo I preceitua "Dos Contribuintes", em duas Seções, artigos 12 a 15, e integra o Título VI;

3 - Que o Título VI estabelece "Do Financiamento da Seguridade Social", em onze capítulos, artigos 10 a 48, e é um dos oito títulos da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei nº 8.212/91.

Feita esta breve consideração sistêmica, torna-se possível compreendermos, perfeitamente, que a equiparação feita pelo legislador, no inciso I do artigo 15, considerando como Empresa a firma individual, a sociedade comercial civil e os órgãos e entidades da administração pública, buscou única e exclusivamente a estabelecer idêntica responsabilidade quanto à contribuição para fins "Do Financiamento da Seguridade Social".

Verificamos que a equiparação em causa - Art. 15, I -, diz respeito à contribuição para o financiamento da Seguridade Social, sem, contudo, produzir qualquer equiparação para fins penais a seus dirigentes. Em nosso sistema jurídico, a responsabilidade penal é subjetiva. Não há responsabilidade penal objetiva.

II - Quanto ao artigo 95, letra "d", da lei nº 8.212/91:

O artigo 95 em causa trata da caracterização de crime em face da prática ou da omissão de atos do interesse da Seguridade Social.

Vale ser reiterado que a responsabilidade penal, entre nós, é subjetiva. Não existe a responsabilidade penal objetiva. Isto importa em dizer que só pratica o crime previsto na letra "d" do artigo 95 referido aquele que tiver como sue atribuição promover tal recolhimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, sem discrepância, que o agente político, no exercício de mandato eletivo, não se equipara ao gerente ou diretor de empresa privada, para fins penais, como o Ministério Público tem buscado caracterizar.

Enquanto na empresa privada a parcela descontada para o INSS e não recolhida engorda o capital de giro e é utilizada para produzir lucros para seus sócios, no órgão público os valores descontados e não recolhidos são mantidos no caixa do erário público, sendo dispendido conforme a destinação prevista no orçamento, este representação do coletivo.

Não há como tornar iguais - equiparar - situações absolutamente distintas. Em uma o interesse mobilizador é o individual, na outra é o público - o coletivo".

O esclarecimento e a justificação maior e definitivos resultam da reprodução da posição do STJ, retratada no voto acolhido por unanimidade por sua Sexta Turma, em 17 de setembro de 1996, no julgamento do Recurso Especial nº 92.546/RS - (REG.: 96/0021858-7), que diz:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

O que está em discussão é se o Prefeito Municipal pode ou não ser sujeito ativo de ação delituosa descrita na denúncia, em razão da situação personalíssima de ser ele um agente político, no exercício de um mandato.

Trata-se, pois, de matéria sobre a qual não lavra controvérsia nesta Corte, que por suas Quinta e Sexta Turmas já decidiu, em diversos julgados, no sentido de que "a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo de crime de apropriação indébita", como se constata nas seguintes ementas:

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA."

- Recurso especial. Não viola os arts. 4º, "a" e 86 da lei nº 3.807/60, a decisão que escusa o Prefeito Municipal à qualificação de sujeito ativo do crime de apropriação indébita pela simples falta de recolhimento das prestações descontadas dos servidores municipais do INPS.

"Recurso não conhecido" (Relator, Min. José Dantas - DJ de 28/02/94).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL."

-A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita. Inocorrência de violação dos dispositivos legais apontados. Recurso especial não conhecido". - (Relator, Min. Assis Toledo - DJ de 06/03/95).

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. O FATO: CRIME CONDUTA E RESULTADO."

- Analisados do ponto de vista normativo a responsabilidade penal (Constituição da República e Código Penal) é subjetiva. Não há espaço para a responsabilidade objetiva. Muito menos para a responsabilidade por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração penal. "Não recolhimento de contribuição previdenciária" caracteriza crime omissivo próprio. A omissão não é simples não fazer, ou fazer coisa diversa. É não fazer o que a norma jurídica determine. O Prefeito Municipal, como regra não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias. O pormenor é importante, necessário por ser indicado na denúncia. Diz respeito a elemento essencial da infração penal. A ausência acarreta nulidade da denúncia. Não há notícia ainda de hipótese de concurso de pessoas (CP, art. 29). Por unanimidade, não conhecer do recurso especial."

Como se conclui, a conduta do Prefeito é atípica quando deixa de recolher à Previdência Social aquilo que a título de contribuições previdenciárias foi descontado dos salários dos servidores, em consequência do que não praticará ele o delito de apropriação indébita. O Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime em questão, que é próprio de particular contra os interesses da Previdência Social.

É o voto."

Voto este do qual foi extraída a seguinte ementa:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais ao INPS não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.

2. Recurso especial não conhecido.

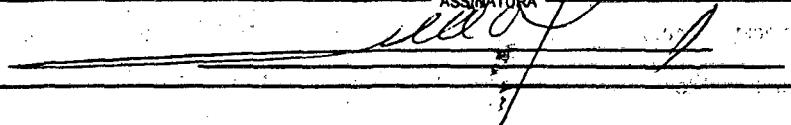
Como se verifica, embora o Judiciário diga, sistematicamente, que o Prefeito não pratica tal crime, frequentemente tais agentes públicos são vítimas de indiciamento, denúncias criminais e as possíveis e contumazes explorações políticas e noticiosas, sempre com irreversíveis prejuízos para aqueles, em decorrência de sua condição de detentores e dependentes de franquia popular.

Pois e para por um ponto final nesta indevida e prejudicial prática, já açoitada pelo Poder Judiciário na sua mais alta expressão, que estamos propondo esta emenda.

Por derradeiro, é imperioso que se registre que, em tese, com esta proposta, estamos procurando evitar que se instaure inquérito e processo crime contra os milhares de Prefeitos Municipais que dirigiram ou dirigem aos milhares de municípios inadimplentes com o INSS, inclusive quanto às parcelas descontadas de seus servidores.

Coerentemente com o espírito desta é, também, a ANISTIA proposta no dito artigo, uma vez que se por ventura alguém esteja sendo ou foi responsabilizado pela prática dos atos aqui enfocados, é de todo justo que seja beneficiado também, imediatamente.

Por ser fruto do espírito de justiça e de equidade, confiamos no acolhimento desta emenda.

10	ASSINATURA
	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-10, adotada em 05 de fevereiro de 1998 e publicada no dia 06 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 005.
Deputado CHICO VIGILANTE	002, 003, 006, 008.
Deputado LUIZ BUAIZ	009.
Deputado PAULO PAIM	004, 007, 010, 011, 012, 013.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 013

MP 1.609-10

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATÁ	PROPOSIÇÃO			
2 10/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1609-10/98			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	1			
TEXTO				

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.

ASSINATURA

MP 1.609-10

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609 de 05 de Fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1609-10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) a partir de 1º de maio de 1997.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa Diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento

do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP, inicialmente sob o nº 1.572, com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo.

Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 210,00 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo na forma proposta representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1998.

*D
DEP. CHICO VIEIRAS VTE*

MP 1.609-10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609

000003

de 05 de Fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1609-10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória (anteriormente sob o nº 1572), o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo recuperar seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela

imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas. Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, e tendo como ponto de partida o valor de R\$ 208,00 (média dos países do Mercosul) uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

SALA DAS SÉSSOES, 11/02/98

DEP. CHICO VIEILANTE

MP 1.609-10

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º. ...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997, será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado, reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

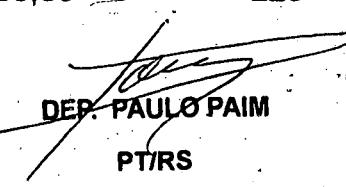
JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

Sala de Sessões,



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-10

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
2 10/02/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-10/98			
AUTOR	NP FONTOUARO			
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1/1	2			
TEXTO				

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

10	ASSINATURA

MP 1.609-10
000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1609-10,

de 05 de Fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º da MP 1609-10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º: Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572, agora substituída pela MP 1608-9, contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira àqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art. 2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1998.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1.609-10

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-10, L_____ 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º ...
....

§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM - PT/RS

MP 1.609-10

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609
de 05 de Fevereiro de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1609-10, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art. 3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Assinado na Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1998.

DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

Fevereiro de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sexta-feira 13, 00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.609-10

000009

09 / 02 /98

MEDIDA PROVISÓRIA 1.609-10, DE 00/02/98

AUTOR

DEPUTADO LUIZ BUAIZ

Nº PRONTUÁRIO

277

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 4º

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-10

Suprime-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.609-10, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social, que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76% do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter, a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 1998.


Deputado Luiz Buaiz
PL/ES

MP 1.609-10

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

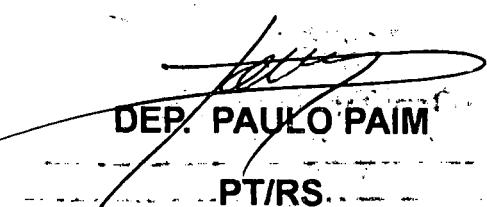
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajustamento destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-10

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

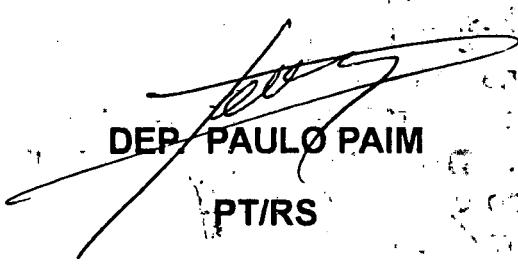
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica, inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

Sala de Sessões,



DEP. PAULO PAIM

PT/RS

MP 1.609-10

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.609-10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse à cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM - PT/RS

MP 1.609-10
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.609-10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA

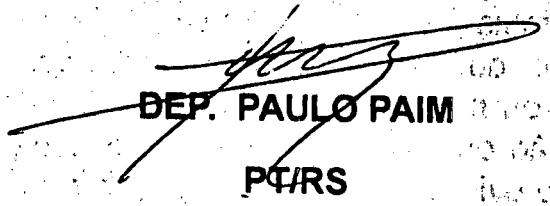
Suprime-se o artigo 10.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

Sala de Sessões,


DEP. PAULO PAIM

PT/RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.611-5, ADOTADA NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 06 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº.8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDA NÚMEROS

DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO

001,002.

SACM

Total de Emendas: 02

MP 1611-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11-02-98

Proposição: MP nº 1611-5

Autor: Dep: SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva,

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alinea:

Texto: Modifiqu-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1.611-4/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§. 2º - Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura".

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

Sérgio Carneiro

MP 1611-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11-02-98

Proposição: MP nº 1611-5

Autor: Dep. SERGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

 1

Supressiva

 2

Substitutiva

 3

Modificativa

 4

Aditiva

 5Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alínea:

Texto: Módifiqu-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.313/91, pelo art. 1º da MP nº 1611-5/97, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos Presidentes das Entidades Supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º.

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.612-20, ADOTADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1998 E
PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE
MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA
PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE
FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002,003,004,005,006,007, 008.
SACM	

TOTAL DE EMENDAS: 08.

MP. 1.612-20

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-20

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998


 DER. CHICO VIGILANTE
 PT/DF

MP. 1.612-20

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 2º, do art. 5º

JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

2
DEP. CINCO VIGIANTE
PT DF

Sessão Pública

Sessão Pública

MP. 1.612-20

000003

Sessão Pública - 10 de Fevereiro de 1998

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-20**EMENDA MODIFICATIVA****O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:**

Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

Sessão Pública - 10 de Fevereiro de 1998

JUSTIFICATIVA

Sessão Pública - 10 de Fevereiro de 1998

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

Sessão Pública - 10 de Fevereiro de 1998

MP. 1.612-20

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I, do art. 15.

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

DEP. GILCO VIGILANTE

PT DF

MP. 1.612-20

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

DEP. QUICO VIGILANTE
PT/DF

MP. 1.612-20

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.612.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

DEP. QUICO VIGILANTE

PT/DF

MP. 1.612-20

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.612-20**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

ANEXO II - JUSTIFICATIVA**JUSTIFICATIVA**

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998

DEP. CHICO VIEIRANTE

PT-BF

MP. 1.612-20

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.612-20**EMENDA MODIFICATIVA**

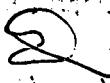
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 1998.


DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.613-4, ADOTADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE "ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997,, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS**EMENDAS N°S.**

Deputado JOSÉ PIMENTEL

001.

SCM

MP 1.613-4

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.613-4

000001

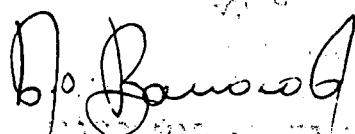
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º

JUSTIFICATIVA

O artigo 3º altera o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.491/97, estabelecendo que a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações, será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). Isso significa que poderão ser contratadas empresas de consultoria sem licitação, com o simples argumento da notória especialização. Em nosso entendimento, a redação original contida no art. 18 era superior, pois determinava que tais contratações somente se darão por meio de licitação. Tendo em vista a importância do trabalho de avaliação e auditoria de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Privatização, bem como as graves implicações de um processo de alienação mal conduzido ou evitado de irregularidades, julgamos imprescindível sejam mantidas as regras anteriores, de forma a que somente sejam contratadas empresas de consultoria selecionadas por meio de processo licitatório.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.

SENADOR
JOSE PINHEIROS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.614-15, ADOTADA EM 5
DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DEFINE DIRETRIZES E
INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado ANIVALDO VALE.....	001 005 006 007 008 009 010 011 013 014 015 016 017 018 019 020 021 022 025 027 028 029 033 034 035 036 037
Deputado JOSÉ PIMENTEL.....	002 003 023 026.
Deputado VILMAR ROCHA.....	004.
Senador WALDECK ORNELAS.....	012 024 030 031 032
SACM TOTAL DE EMENDAS: 037	

MP 1.614-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/98	Proposição MPV1614-15/98			
	Autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
página	artigo 1º	parágrafo	incisos I e II	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dê-se nova redação aos Incisos I e II do Art. 1º da Medida Provisória 1614-15/98:

Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1997:-

I - Os seguintes incentivos locais ao desenvolvimento regional concedidos aos empreendimentos econômicos:

II - O prazo fixado pelo art. 1º da Lei 8.874, de 29 de abril de 1994, para implantação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos econômicos, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins de isenção do imposto de renda, de que tratam os arts. 13 da Lei n.º 4.239, de 1963, e 23 do Decreto-Lei n.º 756, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1564, de 29 de julho de 1977.

Justificativa

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

SAFETY NUMBER 1000002

Medida Provisória Nº 1.614-15

Emenda Modificativa

Dê-se ao inciso II, artigo 7º, constante do artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 7º”

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa do último exercício, atualizado pelo mesmo índice adotado para os tributos federais;

Justificativa

A correta avaliação dos valores dos títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos deve ser precedida da atualização dos valores patrimoniais de empresa beneficiária, sob pena de serem subavaliados, principalmente se a data do último balanço for consideravelmente distante da avaliação pretendida. A emenda procura corrigir o problema, utilizando-se de índice mencionado no próprio texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 1998.

Députado JOSE PIMENTEL

PT/CE

MP 1.614-15
000003

Medida Provisória Nº 1.614-15

(Assinatura do autor da MP)

Emenda Módificativa

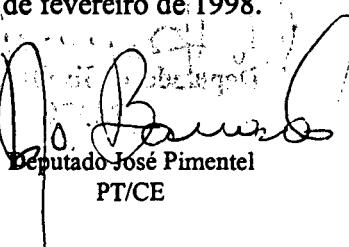
Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. No prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo promoverá ampla avaliação do sistema de incentivos de que trata este artigo e encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional para a sua revisão e aperfeiçoamento, e, bem assim, proposta de reorganização e fortalecimento institucional das Superintendências e dos Bancos Regionais de Desenvolvimento, visando garantir-lhes maior eficiência e operacionalidade na execução de suas funções”.

(Assinatura do autor da MP)

A emenda tem por único objetivo deixar claro que assunto de tão amplas repercussões, regional e nacional, envolvendo questões econômicas, sociais, culturais e institucionais, deve ser tratado igualmente pelo Congresso Nacional, enquanto representante da sociedade.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 1998.


Deputado José Pimentel
PT/CE

MP 1.614-15

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-15 DE 05 FEVEREIRO DE 1998**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 1º, inciso I, as alíneas "d" e "e", com a seguinte redação:

- d) A Amazônia; para os efeitos desta, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo 16°, do Estado de Goiás a norte do paralelo 15° 20' e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44°;
- e) O prazo fixado pelo art. 59 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, para instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para os efeitos previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e no art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e alterações posteriores, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro do ano de 2010.

JUSTIFICATIVA

A criação, na década de 60, das superintendências regionais de desenvolvimento, SUDENE para a Região Nordeste, SUDAM para a Região Norte, SUDECO para a Região Centro-Oeste e SUDESUL para a região Sul, teve como objetivo superar os enormes desniveis que estas regiões mostravam, em termos de desenvolvimento econômico e social em relação ao Sudeste, no qual se concentrava e, ainda concentra, a maior parcela da riqueza nacional.

O Estado de Goiás era beneficiado pelos incentivos fiscais e creditícios concedidos através da SUDECO, a qual foi extinta, juntamente com a SUDESUL, no início da década de 90. O território situado ao norte do paralelo 13°, que hoje constitui o Estado do Tocantins, era e continua sendo beneficiado como área de atuação da SUDAM, conforme estabeleceu a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966.

A porção do Estado de Goiás situada ao norte do Distrito Federal está entre as mais pobres do Brasil, em termos de indicadores sociais e econômicos. Com a extinção da SUDECO, ela ficou sem nenhum instrumento de incentivo ao desenvolvimento, agravando-se cada vez mais as diferenças relativas não só em relação às regiões mais ricas do País, como à parte sul do próprio Estado de Goiás.

Como acontece com a maioria dos Estados da Federação, Goiás não tem condições de destinar recursos próprios para preencher essa lacuna. Da mesma forma, o Distrito Federal, quem influencia boa parte dessa área, não tem como bancar um processo de desenvolvimento que serviria, inclusive, para barrar parte do fluxo migratório que tanto pressiona sua infra-estrutura de serviços públicos.

A extensão da área de atuação da SUDAM até o paralelo 15°20' beneficiará cerca de 60 municípios, compreendendo uma superfície de cerca de 18.000 quilometros quadrados e uma população da ordem de 670.000 habitantes. Por já dispor de uma malha urbana razoável, com uma incipiente infra-estrutura de

produção agropecuária e de transportes, a região terá condições ótimas de absorver e dar retorno aos investimentos ali implementados, com relação custo-benefício certamente muito favorável ao País como um todo.

Voltando à proximidade com o Distrito Federal, ressaltamos que o incentivo ao desenvolvimento dessa área absorverá senão no todo, pelo menos uma parte considerável do fluxo migratório que para ele se dirige. As razões por que os migrantes vêm para Brasília e seus arredores - pesquisas indicam - são a busca de oportunidades de emprego, a procura por serviços médicos, e a atração por outros serviços públicos como educação e habitação, não disponíveis em seus locais de origem.

Os principais focos de migração para o Distrito Federal são, hoje, os Estados da Bahia (oeste do Estado), do Maranhão, do Piauí, a região norte e nordeste de Minas Gerais e, precisamente, a região norte e nordeste de Goiás. Ora, destes fluxos migratórios, apenas o proveniente de Minas Gerais não passa pelo norte goiano, devendo a melhoria das condições econômicas e sociais dessa região fatalmente reter boa parte dos migrantes, ao oferecer-lhes as oportunidades de trabalho e de serviços públicos que estão na origem de seu deslocamento.

O Distrito Federal com sua rápida e incontrolada expansão urbana tem exigido cada vez mais recursos para manter um mínimo de qualidade de vida para seus habitantes e um padrão mínimo aceitável de serviços públicos, compatível com a condição de Capital da República. À medida em que as áreas urbanas crescem, as soluções para problemas como abastecimento de água potável, coleta de tratamento de esgotos e transporte coletivos, são cada vez mais difíceis e caras. No entanto, o desenvolvimento de pequenas e médias cidades, além da fixação da população rural, tem custos incomparavelmente menores, sem os traumas humanos decorrentes das migrações.

Assim, a medida transcenderá a região de influência direta, resultando em benefícios para todo o País.

Do ponto de vista geográfico, a medida encontra amplo amparo técnico, já que toda a região faz parte da Bacia Amazônica, nascendo nelas vários afluentes do rio Tocantins, um dos principais formadores dessa bacia hidrográfica.

Considerando o alto interesse do País, os resultados positivos que a ampliação da área de influência da SUDAM trará para o Estado de Goiás, para o Distrito Federal e, indiretamente para todo o Brasil, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para esta nossa proposição.

Brasília em 05 de fevereiro de 1998.



VILMAR ROCHA
Deputado Federal
Cart. 430

MP 1.614-15

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposito

MPV1614-15/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para revogar o art 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 21 - Revogue-se

JUSTIFICATIVA

A supressão do art. 21 decorre de avaliação que se fez até agora do sistema de incentivos a partir de 1991, quando passou a vigorar a Lei 8.167. A intenção de se exigir auditagem e acompanhamento da CVM para os projetos incentivados, com vistas ao aperfeiçoamento das fiscalizações, não funcionou em decorrência da falta de estrutura da CVM, transformando-se assim numa despesa inócuia e na formação de um cartório que nada contribuiu para a melhoria do acompanhamento do sistema.

FARAVAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98			
	autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo 2º	parágrafo	incis	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o artigo 2º da MPV 1614-15/98, para dar nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 3º Alterar o artigo 2º da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, da seguinte forma:

§ 1º O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente à ordem da respectiva Superintendência do Desenvolvimento Regional, vedada a sua retenção por qualquer motivo.

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se com a Emenda impedir que o Tesouro Nacional retenha os recursos para o Fundo sob qualquer alegação. Contrariamente ao que vem acontecendo até agora,

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposito

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para revogar o § 1º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

I

II

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "pássio exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposição

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação dada ao § 4º do art. 5º da lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com recursos dos fundos terão garantia flutuante, cujos instrumentos de emissão serão registrados, exclusivamente, no livro 3, do Registro Geral de Imóveis na sede da empresa emissora, sob critérios de segurança que visam a proteção daqueles que possuem ou têm direito ao acesso aos bens imobiliários e administráveis daquela entidade.

JUSTIFICATIVA

ANIVALDO VALE

A substituição da "garantia flutuante" ao invés da "real", repõe o que dizia a Lei 8.167 e tem como fundamento, também, permitir "que o empresário não comprometa, previamente, as suas garantias com o "imobilizado" uma vez que esse mesmo diploma não financia capital de giro".

PARLAMENTAR

Brasília 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98	nº do processo 600009
------------------	------------------------------------	--------------------------

autor	DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
-------	-------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Súpressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para manter a redação do § 5º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....
§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

JUSTIFICATIVA

A exigência de apenas escritura particular, tem por meta livrar a empresa das excessivas custas processuais dos cartórios, sem retribuição às finalidades da medida.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposição

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação do § 7º do art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º

§ 7º - As debêntures renderão juros equivalentes a TJLP, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal.

JUSTIFICATIVA

para adequar os custos financeiros ao regime de inflação reduzida.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação do § 8º acrescentado ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º.....

§ 8º - A empresa emissora fará constar da escritura de emissão de debêntures a obrigação de não alienar bem imóvel que faça parte do projeto sem prévia e expressa autorização da Superintendência do Desenvolvimento Regional;

JUSTIFICATIVA

Para viabilizar a mudança da garantia real para a flutuante no caso de bens imóveis adquiridos com recursos incentivados.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 02 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.614-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.

AUTOR	Nº PONTUÁRIO
SENADOR WALDECK CORNELAS - PFL BAHIA	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	9	20		

9	TEXTO
<p>§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.</p>	

Inserir no art. 2º da Medida Provisória n° 1.614-15 a seguinte modificação ao art. 9º da Lei n° 8.167, de 16 de janeiro de 1991:

“Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.”

ALTERAÇÕES

§ 1º

§ 2º Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas controladas ou coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º

§ 4º Para projetos não governamentais de infra-estrutura, nas áreas de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os projetos de grande porte, considerados prioritários pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de 3% (três por cento), porém não superior a um terço do capital incentivado do respectivo participante.

§ 5º Consideram-se empresas controladas ou coligadas, para fins do disposto deste artigo, a definição dos §§ 1º e 2º do Art. 243 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º

§ 7º A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas controladas ou coligadas que se enquadrem na hipótese deste artigo será realizada:

- I -
- II -

§ 8º Os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional poderão autorizar o ingresso de novo acionista, com o objetivo de aplicação do incentivo na forma estabelecida neste artigo, desde que:

- I -
- II -

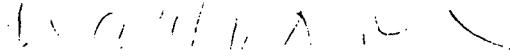
JUSTIFICAÇÃO

Com o processo de privatização em curso e a possibilidade da iniciativa privada assumir empreendimentos no setor de infra-estrutura, maior será a necessidade de associação de empresas para fazer face ao volume de recursos demandados por esse tipo de projetos.

A emenda que proponho estabelece condições para o ingresso de novos investidores em empresas que possuam projetos do FINOR, mesmo após a aprovação dos mesmos, assegurando-lhes a aplicação de seus incentivos no empreendimento.

Complementarmente, a emenda, para o caso dos projetos dos setores de infra-estrutura, retira a exigência de integralização mínima de capital, flexibilizando e incentivando a participação de maior número de aplicadores naqueles projetos.

Cabe ressaltar, que nesta última edição desta Medida Provisória já foram incluídas as modificações anteriormente sugeridas referentes aos parágrafos 6º, 8º e 9º do Art. 9º da Lei nº 8.167/91, objeto da presente emenda.



MP 1.614-15

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para dar nova redação ao Art. 11 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 11º Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão à cobertura das **imobilizações fixas e financeiras dos projetos aprovados**.

JUSTIFICATIVA

A emenda restabelece o financiamento integral dos projetos, voltando a ser computado o capital de trabalho que a Lei 8.167 havia retirado, sem indicar outra fonte que o substituisse. O sistema bancário brasileiro, após se ter nutrido dos ganhos financeiros da era da inflação, ainda não conseguiu exercer a sua função social de reunir poupanças para aplicá-las no investimento produtivo.

PARLAMENTAR

Brasília 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

propositiva

MPV1614-15/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
1	29		2	2

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 1º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 1º O descumprimento do disposto no Caput deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

II - no recolhimento pela empresa beneficiária, ao banco operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação dos recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas e, no caso das ações, as já adquiridas nos leilões respectivos.

JUSTIFICATIVA: Objetivo é definir o alcance da norma sobre a remuneração obtida

ANEXO/ADITIVO

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o Empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

Até a modificação da norma, a Entidade Operadora poderá agir de acordo com a legislação federal e estadual que estiver em vigor, assim como com as normas da entidade.

PARAVAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposição

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva2. substitutiva3. modificativa4. aditiva5. Substitutivo global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação dada ao Inciso II do § 4º do Art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.12

§ 4º Poderão, igualmente, ser canceladas, pelo Conselho Deliberativo, os incentivos concedidos a empresas :

I -

II - que, em função de inadimplências para com a Superintendência de Desenvolvimento Regional, tenham sido suspensas as liberações dos recursos por período superior a seis meses consecutivos e neste período a empresa não tenha iniciado o processo de regularização, conforme requerimento protocolado na Autarquia;

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília: 10/02/98

Assinatura

PROPOSTA 905

2000000

MP 1.614-15

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

2º

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação do § 5º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei, 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

(Art. 12

§ 5º - Nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do parágrafo anterior, se ficar evidenciado que os recursos dos Fundos foram aplicados corretamente, a Superintendência de Desenvolvimento Regional levantará a situação da beneficiária concedendo-lhe o prazo que for necessário para a recompra das ações e resgate das debêntures emitidas pela empresa

JUSTIFICATIVA

AVISOS/RETÓRCIOS

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação do § 6º, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 6º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, salvo com relação aos projetos inviáveis, a Superintendência do Desenvolvimento Regional, nos casos, prévia e tecnicamente recomendados, concederá prazo para transferência do controle acionário, só se aplicando aquela regra se essa transferência não se efetivar.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência, ou minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICÁCAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação do § 7º acrescentado ao art. 12 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 12

§ 7º - Em qualquer hipótese, se for comprovado o desvio na aplicação dos recursos liberados, aplicam-se as regras dos Artigos 12 a.15 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência e minimizar os seus efeitos.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para modificar a redação dada ao art. 13 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência do Desenvolvimento Regional, que solicitará, quando julgar necessário a participação do banco operador.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa estabelecer regras mais claras para a Entidade Operadora nos casos em que os projetos, sobretudo por razões de mercado ou outras conjunturais, apresente problemas que levem à sua inviabilização. Com a nova redação, tanto as Superintendências como o empresariado saberão os caminhos legais que deverão ser adotados para evitar a inadimplência ou minimizar os seus efeitos.

RARGAMENTAR

MP 1.614-15

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98			
autor DEPUTADO ANIVALDO VALE		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página	artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para dar nova redação ao art. 19 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art.19 - As empresas que tenham empreendimentos **econômicos**, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAN, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A., e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta, por cento do valor do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém a liberação desses recursos condicionada à aprovação das Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por fim ampliar a restrição inapropriadamente imposta em favor tão só dos setores primário e secundário. Não há dúvida de que os outros setores na área dos serviços são igualmente bem vindos e desejáveis no elenco dos projetos enquadráveis para os benefícios da Lei, podendo-se mencionar, como exemplo, a energia, os transportes, as telecomunicações, e, pela imensa potencialidade natural de dispõem o Norte e o Nordeste, o turismo. Por isso, aqui se retira a inadequada restrição existente para possibilitar que as autarquias que gerenciam os incentivos possam atrair esses investimentos igualmente necessários para o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposição

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para dar nova redação aos incisos II e III do art. 20 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991, e acrescentar ao citado artigo o inciso IV.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimentos, caberão as seguintes remunerações:

I
II - um por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor da cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - dois por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

IV - Os recursos de que tratam os incisos II e III, serão debitados diretamente dos Fundos e não das liberações das empresas beneficiárias.

JUSTIFICATIVA

Reducir a três por cento a retenção sobre as liberações tem por objetivo diminuir os custos da liberação, sobretudo agora quando a inflação está amplamente dominada.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98proposição
MPV1614-15/98autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo
3º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Revogam-se os parágrafos do art 3º da MPV 1614-15/98:

Art. 3º - Fica vedada a transferência para forá da região das máquinas e equipamentos adquiridos com a participação dos recursos do FUNOR ou do FINAM e integrantes de projetos aprovados pela SUDENE OU SUDAM, salvo se aprovada pela Secretaria Executiva da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico que a justifique:

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos tem caráter sancionador. Na realidade a grande sanção da empresa que descumpre o disposto no caput consiste, além da devolução dos valores incentivados, na desqualificação.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15**000023****Medida Provisória Nº 1.614-15****Emenda Modificativa**

Dê-se ao "caput" do artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º. Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2.010, os seguintes benefícios:".

Justificativa

A avaliação que deve ser feita para a concessão de benefícios fiscais específicos aos empreendimentos mencionados no "caput" do artigo 4º é de origem técnica e realizada pela Superintendência Regional respectiva a fim de se minimizar influências colaterais indesejáveis, que, em muitos casos, têm levado a política de incentivos fiscais a desvirtuar os seus objetivos, provocando desigualdades sociais flagrantes.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 1998.

Deputado JOSE PIMENTEL
PT/CE

MP 1.614-15

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA 09 / 02 / 98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.			
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 40	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

9

Inserir no art. 4º da Medida Provisória nº 1.614-15 o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo Único Aplica-se, no caso do benefício constante do Inciso I deste artigo, o disposto no Parágrafo Único do Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva adequar a abrangência do incentivo ao que "determina a legislação específica, que concede a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, às mercadorias escoadas pelos portos localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

ASSINATURA

MP 1.614-15

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98
------------------	------------------------------------

	autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
--	--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

página	artigo 5º	parágrafo	inciso	alínea
--------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o Art. 5º da MPV 1614-15/98 para modificar a redação dada ao *caput* do Art. 2º da Lei 9.126 de 10 de novembro de 1995:

Art. 2º - As debêntures subscritas com recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, de que trata a Lei nº. 8.167 de 16 de janeiro de 1991, terão juros equivalentes a TJLP.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa reduzir os encargos financeiros dos investimentos incentivados.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15
000026

Medida Provisória Nº 1.614-15

Emenda Modificativa

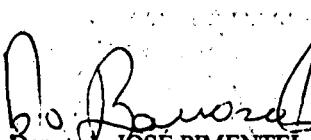
Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Art. 6º. Na definição de programas setoriais de desenvolvimento, será considerado o impacto regional das medidas a serem adotadas, levando-se em conta, prioritariamente, a capacidade de geração de empregos e os efeitos sobre o meio-ambiente”.

Justificativa

A emenda tem por objetivo tornar imperativa a consideração do impacto regional na definição de programas setoriais de desenvolvimento, levando sempre em consideração as questões do emprego e do meio-ambiente, enquanto elementos que refletem diretamente o lado social do processo de desenvolvimento.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 1998.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
PT/CE

MP 1.614-15
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98
------------------	-----------------------------

autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

página	artigo 7º	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Revogue-se o Art. 7º da MPV 1614-15/98:

JUSTIFICATIVA

Em razão de se referir à garantias reais, visando adequar ao regime de garantia flutuante, e não, real, consignado pela mudança proposta para o § 4º do art. 5º da lei 8.167, de 16 janeiro de 1991.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

propos:

MPV1614-15/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

2º

TEXTO / JUSTIFICACAO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para acrescentar o § 9º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 9º - A pessoa jurídica titular de projeto que obtenha da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) poderá, a seu exclusivo critério, converter em ações a totalidade das debêntures subscritas, conversíveis ou não conversíveis.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis da capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposição

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

2º

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 2º da MPV 1614-15/98, para acrescentar o § 10º ao art. 5º da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991:

Art. 5º

§ 10º - A conversão de debêntures em ações de que trata o § 9º deste artigo deverá se efetivar no prazo de um ano, a contar da obtenção do correspondente Certificado de Implantação (C.I.); ou no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, no caso de já ter sido emitido o correspondente Certificado de Implantação (C.I.) anteriormente à entrada em vigor da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por finalidade conceder, a critério exclusivo das empresas, a possibilidade de conversibilidade total às debêntures emitidas no decorrer da implantação dos projetos, evitando-se que após a obtenção do CEI, as empresas, ao invés de recursos estáveis de capital, tenham que suportar o "passivo exigível" que a "não conversibilidade" das debêntures em ações, impõe.

PARLAMENTAR /

MP 1.614-15

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
09 / 02 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-15, - DE 05-DE-FEVEREIRO DE-1998.	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01 de 01	código "999"		

TEXTO
<p>Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.614-15/98 o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Os incentivos a que se refere o art. 1º desta lei aplicam-se a região Nordeste, a Amazônia Legal e ao Estado do Espírito Santo, respectivamente.”</p> <p>Justificação</p> <p>A Medida Provisória 1614-15 não explicitou a área de abrangência dos incentivos.</p>

ASSINATURA

MP 1.614-15

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 09/02/98		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998.	
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01		8 ARTIGO código "999"	
9 PARÁGRAFO		10 INCISO	
11 ALÍNEA			

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-15 o seguinte artigo e seu parágrafo único na:

Art. Os empreendimentos turísticos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia serão considerados como industriais para fins da isenção e redução do Imposto de Renda e do reinvestimento, de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, respectivamente, e modificações posteriores.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por empreendimento turístico a construção, ampliação ou modernização de meios de hospedagem de turismo, bem como equipamentos e serviços turísticos, parques e complexos turísticos, que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo regional pelos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia.

JUSTIFICAÇÃO

O potencial de turismo nas regiões Norte e Nordeste vem justificando de um lado um expressivo interesse por parte de investidores no setor e, por outro, o interesse oficial em incentivar os investimentos o que vêm sendo, inclusive, executado pelo PRODETUR.

A emenda, portanto, é mais que oportuna. Não representará crescimento significativo da renúncia tributária da União e permitirá notável incentivo a setor que vem despontando como dos mais promissores no quadro de atividades econômicas daquelas regiões.

ASSINATURA

MP 1.614-15

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02 /98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1614-15, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998

SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01

código "999"

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 1.614-15/98 o seguinte artigo:

Art. Os recursos decorrentes da dedução de que trata a alínea a, do inciso I, do art. 1º desta Medida Provisória, poderão ser aplicados em empreendimentos de infra-estrutura não governamentais dos setores de energia, telecomunicações, transportes, irrigação, abastecimento de água, e esgotamento sanitário, além das destinações legais atualmente previstas, na forma do art. 9º, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor não permite que atividades de infra-estrutura, em geral afetas ao setor público, possam receber recursos do FINAM e FINOR para financiamento de projetos. As regiões Norte e Nordeste vêm ressentindo-se de investimentos dessa natureza, que garantam suporte às atividades agrícolas e industriais estimuladas, hoje, por novo ciclo de crescimento econômico.

A política governamental de abertura dos setores de infra-estrutura ao setor privado vem promovendo, nessas regiões, a privatização de empresas que, naturalmente, vão necessitar o aporte de recursos para modernização, ampliação e diversificação de investimentos.

Oportuno se faz, portanto, em estreita consonância com os objetivos da Medida Provisória nº 1.614-15/98, permitir que as empresas atuantes na área de infra-estrutura, quando privatizadas, possam beneficiar-se dos incentivos do FINAM e FINOR e desempenhar na melhor medida o seu papel no desenvolvimento do Norte e Nordeste.

Outrossim, em face de sua importância estratégica para o Nordeste, inclui-se expressamente a irrigação dentre os serviços de infra-estrutura para contemplar a hipótese da concessão de perímetros públicos, já autorizado pela legislação específica mas ainda não utilizada pelo governo.

ASSINATURA

MP 1.614-15

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
10/02/98	MPV1614-15/98			
	autor			
	DEPUTADO ANIVALDO VALE			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Incluam-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-15/98

Art... - A isenção do imposto de renda concedido às empresas que se enquadram na legislação, pelo prazo de dez anos, a contar do primeiro lucro da exploração anual, obtido nos seguintes casos:

- I - nos projetos novos, sobre o total da produção.
- II - nos projetos de ampliação, sobre a parte expandida, desde que atenda o percentual mínimo de 50% de aumento sobre a capacidade instalada anterior.
- III - nos projetos de diversificação, sobre a nova linha de produção acrescentada.
- IV - nos projetos de ampliação da diversificação, sobre a parte expandida, desde que atenda ao percentual mínimo de 50% do aumento da capacidade instalada daquela linha de produção.
- V - nos projetos de modernização sobre o total da produção modernizada, livre de qualquer referência percentual sobre a produção anterior, de vez que o objetivo é manter competitividade segundo regras do mercado.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é estabelecer conceitos claros e comuns às Superintendências, principalmente agora, frente à dinâmica das mudanças tecnológicas que a competitividade impõe. É da maior importância que se fixem conceitos cristalinos de que uma empresa pode, p.ex., ampliar sua linha de CD, sem que tenha que fazer o mesmo com o "disco de vinil" ou, por hipótese, no setor automotivo, que a ampliação da linha de um produto novo não tenha que ser acompanhada pela aumento da produção de um produto estagnado. Por isso se diz aqui, que a diversificação deve atender apenas ao crescimento mínimo daquela linha de produção. E, quando se tratar de modernização, que não deve aplicar qualquer parâmetro quantitativo de produção, mas, e tão só, qualitativa.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/98	proposição MPV1614-15/98
------------------	-----------------------------

nº do autor DEPUTADO ANIVALDO VALE	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

página	artigo	parágrafo	inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-15/98

Art..... Para aprovação dos projetos nas respectivas Superintendências ficam dispensadas as certidões da SAE, enquanto não houver Zoneamento Ecológico-Econômico e da SEMAN, sendo esta última substituída pela licença da respectiva Secretaria de Meio Ambiente Estadual.

JUSTIFICATIVA

A retirada da certidão da SAE e da SEMAN se justifica porque ambas se baseiam exclusivamente na licença de Operação Estadual do Meio Ambiente, logo, sendo desnecessárias.

PARLAMENTAR

MP 1.614-15

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposi

MPV1614-15/98

autor

DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Incluem-se onde couber os seguintes dispositivos à MPV 1614-15/98

Art.. Ficam revogados, o inciso II do art. 4º e o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.106 de 16 de junho de 1970 e o inciso II do art. 5º e o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.179 de 06 de julho de 1971.

Parágrafo único - os recursos provenientes da revogação, a que se refere o *caput* deste artigo, serão destinados às Superintendências de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, na mesma proporção das opções definidas para cada uma destas entidades, para aplicação exclusivamente em infra-estrutura social e econômica de acordo com os programas de desenvolvimento dessas autarquias.

JUSTIFICATIVA

A introdução deste dispositivo, através do qual se faz retornar às respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional as parcelas dos incentivos que tenham sido retiradas em favor do PIN e do PROTERRA, faz-se num momento de grande sabedoria. Primeiro, porque ambos os programas se mostraram uma falácia quanto aos objetivos que pretendiam alcançar nas duas regiões. Depois, porque agora quando esta medida provisória impõe uma reavaliação de toda a sistemática, é unânime a compreensão de que as Superintendências jamais pretendiam ser agentes do planejamento em "prima facie" porque o seu ferramental é tão só a "colaboração financeira" para financiar projetos privados, logo, subordinada ao interesse do empresário; e depois, porque o fator inicial do desenvolvimento dessas áreas repousa no assentamento de uma infra-estrutura programada e consonante com as prioridades estabelecidas no Plano, que só se concretizam com recursos. Por isso, com vistas a assegurar ao Governo que agora se possibilita a efetiva parceria entre empresários e setor público, se estabelece que os recursos oriundos do PIN e do PROTERRA serão exclusivamente voltados para a implantação do aparato infraestrutural que o Plano ditar em cada região.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MP 1.614-15

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

propos.

MPV1614-15/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACAO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-15/98

Art... O § 4º do artigo 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º - o valor adicional será recolhido integralmente, admitindo-se seu investimento nos Fundos de Desenvolvimento Regional.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos adicionais não restituíveis nas deduções aos Fundos é importante, pois, ao longo do tempo as alíquotas do Imposto de Renda foram reduzidas e, em substituição, criou-se adicionais não restituíveis, sobre os quais não incidem as deduções para fins de incentivos fiscais, reduzindo o montante de recursos às regiões a serem incentivadas.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

MPV 1.614-15

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/02/98

proposto

MPV1614-15/98

autor
DEPUTADO ANIVALDO VALEnº do prontuário
611234567891. Supressiva2. substitutiva3. modificativa4. aditiva5. Substitutivo
global

página

artigo

parágrafo

inciso

alínea

2º

TEXTO / JUSTIFICACAO

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo à MPV 1614-15/98:

Art... O inciso II do artigo 2º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto inclusivo sobre o adicional, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art.

JUSTIFICATIVA

Com a criação de adicionais não restituíveis, não permitindo sua dedução, os incentivos fiscais tem sido drasticamente afetados. Com a emenda pretende-se dar maior operacionalidade aos incentivos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10/02/98

Assinatura

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.615-25, ADOTADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 6 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL - NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	007.
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	006, 009, 010, 011.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	008.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	001, 002.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	003.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	004, 005.

SCM.

Emendas recebidas: 11

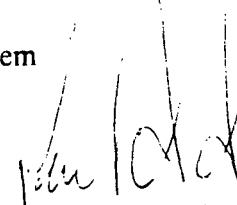
MP 1615-25**000001****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-25****EMENDA MODIFICATIVA****"Art. 1º....."**

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em



**DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO**

MP 1615-25

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615 - 25**EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1.615/98-25 de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º~~ "Art. 1º

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em

**Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO**

MP 1615-25

000003

MEDIDA PROVISÓRIA 1.615**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP nº 1.615/98-25, de 1998, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." à fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito, externo e interno, contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior; e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuizos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuizos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

Deputado PHILEMON RODRIGUES

PTB/MG

MP 1615-25

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98³ Proposição: Medida Provisória nº 1.615-25/98⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda⁵ Nº Prontuário: 266

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (X) - Aditiva 5 () - Substitutivo
Global

⁷ Página: 1 de 1⁸ Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

⁹ Texto

arquivo = 1615-25b

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

"- votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., onde passariam a ter assento:

a) três representantes do Poder Executivo, enquanto acionista votante majoritário, a quem caberia indicar dentre esses o Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente Executivo do Banco do Brasil S.A.;

b) um representante do corpo funcional, eleito diretamente por seus pares, dentre os trabalhadores ativos e inativos do Banco do Brasil S.A.;

c) um representante, quando for o caso, do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias; e

e) um representante dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso.

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu Conselho de Administração. A proposta visa permitir aos acionistas minoritários e ao corpo funcional terem assento nesse Conselho. Apesar de garantir o controle do Conselho, através da hegemonia ao detentor majoritário das ações ordinárias, o Poder Executivo, permite a presença dos demais acionistas assim melhorando o controle efetivo sobre as decisões deste Conselho.

¹⁰ Assinatura:

MP 1615-25

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 10/02/98	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.615-25/98
-----------------------------	---

⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
---	---------------------------------

⁶ Tipo: 1 () - Supressiva	2 () - Substitutiva	3 () - Modificativa	4 (x) - Aditiva	5 () - Substitutivo Global
---------------------------------------	----------------------	----------------------	-----------------	-----------------------------

⁷ Página: 1 de 1.	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
------------------------------	-------------------------	------------	---------	---------

⁹ Texto arquivo = 1615-25a

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 1º:

“votar, na próxima assembleia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela alteração da composição do Conselho Fiscal do Banco do Brasil S.A., cuja presidência passaria a ser escolhida entre seus membros, e onde passariam a ter assento os seguintes representantes:

a) do Congresso Nacional;

b) do Poder Executivo;

c) do corpo funcional;

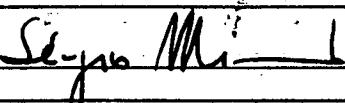
d) do segundo maior titular isolado, excluído o primeiro, quando for o caso, desde que detentor de pelo menos 5% (cinco por cento) das ações ordinárias;

e) dos titulares das demais ações ordinárias, excluídos o primeiro e o segundo quando for o caso; e

f) dos titulares das ações preferenciais.”

Justificação

É de grande importância, neste momento em que estamos diante de mais um aporte financeiro do Tesouro Nacional ao Banco do Brasil S.A., que seja reformulada a composição do seu conselho fiscal. A proposta visa permitir ao Congresso Nacional, aos titulares minoritários de ações ordinárias, aos detentores de ações preferenciais e ao corpo funcional terem assento no Conselho Fiscal. Não é possível permitir que perdure a situação atual, onde o controle desse conselho permaneça nas mãos do Poder Executivo, acionista majoritário e, portanto, também controlador do Conselho de Administração.

¹⁰ Assinatura: 

MP 1615-25

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-25

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

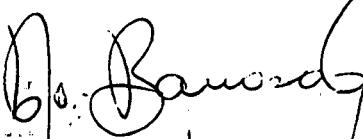
Art. 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art. 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no "caput" poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos à cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.


José Pinelval

DEP. JOSE PINELVAL

PT/OE

MP 1615-25

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05-02-98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1615-25
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MÓDIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípua mente o tipo, técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta. facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e

realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

b) §4º É dispensada à publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastação, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

déve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e à tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas é, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº. 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União , e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações , também se busca uma maior agilidade.

Note-se que , para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93 :

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige , apenas , a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação , mas consolida uma prática que agiliza ,em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g", também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas . Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfeça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

LÓTUS	ASSINATURA
LEI 8.666/93	

MP 1615-25

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 / 02 / 98

MP 1615-25/98

Dep. Paulo Bernardo

		AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/>					
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA
4		5		6	ADITIVA
7		8		9	SUBSTITUTIVA GLOBAL
MAGIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINHA	

TEXTOS

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações

necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

TEXTO

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos, necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e, no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

TEXTO

9
b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas, não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis; e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Tendo à convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis*, à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características, unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

TEXTO

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor é a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição; uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

E necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em

pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e é eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os

comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa de inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula; ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;

- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos, permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

ASSINATURA

MP 1615-25
000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-25

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

República

- I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
- II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
- III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.

DEP. JOSÉ PINHEL
PT/CE

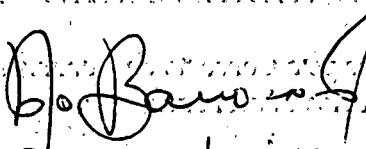
ANEXO: Documento que consta na proposta
de autorização apresentada à Comissão
de Assuntos Sociais

MP 1615-25**000010****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-25****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.


DEP. JOSÉ PINHEL
PT/OE

MP 1615-25**000011****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.615-25****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 1998.

D. o. Banco 206
DEP.º JOSE PINHEIREL
PT/DE

DIARIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIARIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Porte avulso R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAP, conta nº 920001-2 Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, e favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

Carlos Frederico Marés de Souza Filho – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

Semira Adler Vaisenicher e Angela Simões de Farias – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

Cláudio Roberto C. B. Brandão – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

Osvaldo Rodrigues de Souza – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

Ricardo Antônio Lucas Camargo – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

Cármem Lúcia Antunes Rocha – Sobre a súmula vinculante.

Sérgio Sérvelo da Cunha – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

Antônio Carlos Moraes Lessa – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

Marçal Jústen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini – Sobre a hipoteca judiciária.

Maria Paula Dallari Bucci – Políticas públicas e direito administrativo.

Guilherme Silva Barbosa Fregapani – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Marcílio Toscano Franca Filho – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

Carlos David S. Aarão Reis – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

Jete Jane Fiorati – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

Sílvio Dobrowolski – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

Kátia Magalhães Arruda – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

A. Machado Paupério – 'Os irracionais' de nossa democracia III.

Fernando Braga – Conservadorismo, liberalismo e socialdemocracia: um estudo de direito político.

Álvaro Melo Filho – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

Fabiano André de Souza Mendonça – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

Fernando Cunha Júnior – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

Paulo José Leite Farias – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

Maria Coeli Simões Pires – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

Jarbas Maranhão – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

Roberto Freitas Filho – A "flexibilização" da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

Nuria Belloso Martín – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

Francisco Eugênio M. Arcanjo – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

Vitor Rolf Laubé – A Previdência no âmbito municipal.

Claudia de Rezende M. de Araújo – Extrafiscalidade.

PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL: Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.

DESTINATÁRIO

Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições, com alteração de texto, e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



EDIÇÃO DE HOJE: 240 PÁGINAS